



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO ao REGULAMENTO ELEITORAL da ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

No decurso da discussão pública da proposta de Regulamento Eleitoral da Ordem dos Contabilistas Certificados, foram recebidos vários contributos que ajudaram o Conselho Diretivo a elaborar a proposta final de regulamento que será discutida e aprovada em sede de Assembleia Representativa.

Dando conhecimento de todas as propostas recebidas pelos membros, abaixo transcrevemos as mesmas:

ÍNDICE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO A	2
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO B	3
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO C	4
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO D	30
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E	31
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO F	32
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO G	39
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO H	40
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO I	56
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO J	57
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO K	60
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO L	62
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO M	80



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO A

"Ex.mos Senhores, Caros Colegas:

Em referência à proposta de Regulamento Eleitoral em discussão, venho pelo presente assinalar que, a meu ver, a discriminação negativa que resulta dos n.ºs. 2 e 3 do art.º 3.º constitui afronta ao princípio legal da igualdade.

Os inscritos na OCC são CC e muitos outros não Contabilistas. Porém, estes não Contabilistas ao serem admitidos como membros da Ordem ficam sujeitos aos deveres gerais regulamentares e, forçosamente, titulares dos direitos que assistem a todos os membros.

Termos em que não é aceitável que a legitimidade eleitoral passiva ou outro qualquer direito dependa do exercício da profissão e não da inscrição na OCC.

Ter todos os deveres e só uma parte dos direitos de membro contende frontalmente com o princípio da igualdade entre os membros.

Este assunto não me afeta mas se eu fosse inscrito e não Contabilista não aceitaria de bom grado esta injustiça.

E o facto de a maioria absoluta dos inscritos não exercer (segundo julgo saber) coloca outra hipótese: a OCC pode facilmente vir a ser governada por não Contabilistas, o que seria inadmissível. Percebe-se que é esta possibilidade que o art.º 3.º pretende impedir mas, sendo tal artigo ilegal, cairia por terra a sua eficácia."



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO B

"Bom dia Colegas,

Não compreendo como se pode fazer um referendo eletrónico e não se pode votar da mesma forma...

A baixa votação pelos dois métodos habituais, presencial e correspondência, demonstra a pouca adesão a este método, que já não corresponde à realidade do século XXI.

Não existe impedimento técnico para votar de forma eletrónica."



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO C

"Proposta de "Regulamento Eleitoral" da Ordem dos Contabilistas Certificados

Nota prévia:

Excelentíssima Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados

Prezados Colegas do Conselho Directivo

A publicação a 5 de Maio de 2021, no sítio da Ordem, do projecto de Regulamento Eleitoral, que estará em **consulta pública**, não respeita o plasmado na Lei 2/2013:

"Artigo 17.º Poder regulamentar

1 – Os regulamentos das associações públicas profissionais aplicam-se aos seus membros e, bem assim, aos candidatos ao exercício da profissão.

2 – A elaboração dos regulamentos segue o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo, incluindo o disposto quanto à consulta pública e à participação dos interessados, com as devidas adaptações.

3 – Os regulamentos das associações públicas profissionais com eficácia externa são publicados na 2.ª série do Diário da República, sem prejuízo da sua publicação na revista oficial ou no sítio eletrónico da associação."

Tal como não respeita o que está previsto no CPA:

Artigo 101.º Consulta pública

1 – No caso previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior ou quando a natureza da matéria o justifique, o órgão competente deve submeter o projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República ou na publicação oficial da entidade pública, e na Internet, no sítio institucional da entidade em causa, com a visibilidade adequada à sua compreensão.

2 – Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões ao órgão com competência regulamentar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do projeto de regulamento.

3 – No preâmbulo do regulamento, é feita menção de que o respetivo projeto foi objeto de consulta pública, quando tenha sido o caso."

Pelo que a eficácia dos 30 dias úteis, serão de considerar, logo a partir da publicação do DR. II, e não como está, já previsto a 18 de Junho."

~~Orç~~, Nos termos do artigo **47º dos Estatutos da Ordem**, a convocação de eleições deve ser feita com **120 dias de antecedência** e deve realizar-se dentro do último trimestre, especificando-se para a assembleia representativa o mês de **Novembro**. Pelo que nos parece que, em face da ausência da publicação, no Diário da República, da proposta de regulamento eleitoral para **consulta pública**, não estão criadas condições para a realização, ainda em 2021, do acto eleitoral, pelo que, a sê-lo, se incorre no incumprimento dos prazos previstos na lei.

Pelo que, do nosso ponto de vista, só por incúria o Conselho Directivo deixou chegar o assunto a este ponto, ao **não acautelar devidamente os prazos fixados na lei**.

Em Agosto de 2020 tivemos a iniciativa de fazer chegar ao Conselho Directivo um projecto elaborado entre 2017 e 2018 e actualizado em 2020, que tinha por base o RE caducado e três propostas que surgiram em 2017: do (...) e das candidaturas de (...) e de (...).

Face à proposta agora em **consulta pública**, registamos com perplexidade que:

- Ao contrário do que a, então, candidata (...) defendia, na Comissão Eleitoral não têm assento os representantes das candidaturas:



"Atendendo à relevância do papel que a Comissão Eleitoral terá na orientação e condução da assembleia geral eleitoral e no aconselhamento nas decisões que possam vir a ser tomadas, é fundamental que **esta Comissão** para além de personalidades independentes **inclua representantes das candidaturas** para que se garanta a total independência e liberdade ao longo de todo o processo, devendo-lhe ser garantidas condições para o regular exercício das suas funções.» por (...).

- Num tempo em que se avança para a desmaterialização, este regulamento não prevê nem um processo de candidatura, nem um processo de subscrição, que afastem o papel;
- Mantem-se a obrigação do envio de fotocópia da cédula profissional, quando esta é consultável no sistema informático para confirmação da assinatura, quer nas subscrições, quer no voto por correspondência;
- Mais grave, insiste-se numa ilegalidade, a do envio de fotocópia do Cartão de Cidadão, não tendo o Conselho Directivo continuado a promover as actualizações da Cédula Profissional, para sanar este e outros problemas, quando o CC tem necessidade de interagir como a instituição;
- Apesar da pandemia, não se prevê o desdobramento das mesas para o voto presencial, apostando-se, exclusivamente, no voto por correspondência;
- Não se sanou um problema de ineficácia, que era a realização da primeira reunião da assembleia representativa, logo a seguir à tomada de posse, para a aprovação do seu regimento e para a eleição de uma mesa plural, que reflecta, na sua composição, a diversidade dos membros eleitos.

Insistindo no erro e não permitindo diminuir os gastos de deslocações e acautelar os efeitos da pandemia, que nessa altura, ainda estarão em vigor;

- A proposta de regulamento não prevê um plano B, caso a situação pandémica persista e impeça deslocações, criando-se a figura da mesa provisória.

Posto isto, com vista a contribuirmos para a **consulta pública**, rerepresentamos o nosso trabalho, o qual julgamos ser um contributo muito positivo na melhoria do Regulamento Eleitoral.

Destacamos a negrito na justificação das propostas, e a negrito/ vermelho nos artigos, os assuntos que nos parecem nucleares num Regulamento.

Justificação

O presente trabalho tem por base quer a proposta apresentada em Agosto de 2017 pelo (...), quer ainda pela integração das propostas apresentadas pelas então candidaturas de (...) e (...), na mesma altura.

Trabalhado entre Agosto e finais de Dezembro desse ano, foram feitas muitas anotações, tentando resolver muitas dos casos que foram motivo de interpretações que criaram desentendimentos que poderiam ser evitáveis.

Embora não seja um dos actuais subscritores, registamos que o nosso colega (...), membro da assembleia representativa eleito pelo Porto e do (...), deu um importante contributo neste trabalho até início de 2018.

Antes de uma justificação sobre o voto electrónico, não queremos deixar de realçar as propostas em sede da composição e funcionamento da comissão eleitoral. Não só na integração de um membro por cada lista aceite, **mas, sobretudo, no seu funcionamento, impedindo a figura da representação**, bem como nas decisões, que terão apenas que seguir o princípio da unanimidade face aos dois sistemas de voto electrónico, de que mais à frente se falará.

Optou-se pelos dias corridos de modo a minimizar os litígios criados outrora.

Faz-se a proposta de desmaterialização de todo o processo eleitoral, em situação de paridade com o suporte físico e que será, também, nesta situação de pandemia, crucial para manter as situações de distanciamento físico que vieram, infelizmente, para durar muitos meses.

Tal situação implicará que se proceda urgentemente a uma campanha pela actualização da cédula profissional, sem a qual será impossível a desmaterialização e, digamos, mitigar



todas as situações ocorridas. Para além do processo de candidatura, a utilização da cédula profissional permitirá uma solução menos problemática em matéria de comprovação de assinaturas.

Independentemente de ser tomada a decisão de se avançar para o voto electrónico presencial, todo o sistema de voto por correspondência terá que ser feito nas delegações, excepto na situação, em que se admite o voto electrónico não presencial nas situações de pandemia ou catástrofes naturais, em que se derroga essa norma, por razões óbvias.

Serão sempre os profissionais a garantir as mesas de voto, todas elas, incluindo as dos votos por correspondência, sendo a utilização de funcionários um recurso extraordinário, em caso de insuficiência, mesmo nas situações em que eles são membros efectivos da Ordem.

Consolida-se o conceito da primeira mesa, através do elemento mais antigo a presidir e os menos antigos a secretariar, de modo a permitir que, em conjunto com a comissão eleitoral cessante, possa ser aligeirada a primeira reunião, que deve funcionar logo a seguir ao auto de posse, com a marcação do local, hora e da logística necessária à sua condução.

As lições da pandemia e outras excepções, como parto e doença, implicam que se preveja a tomada de posse com assinatura digital, podendo até uma parte substancial dos membros participarem à distância, sem que a vida da instituição fique paralisada.

Naturalmente, a eleição por voto secreto pode, nessas situações, ter que ser adiada, criando-se a figura da mesa transitória, que pode ser a mesma da primeira reunião, ou outra consensual, eleita provisoriamente, sem recurso ao voto secreto, excepto se existirem 4/5 dos eleitos que estejam fisicamente nas instalações.

Propõe-se, ainda, a tomada de posse imediata dos órgãos que não vão à segunda volta, também para não paralisar a instituição.

Voto electrónico

Opta-se pelo princípio do voto electrónico presencial, em ambiente controlado, mesas de voto nas delegações ou nos desdobramentos que a comissão entender promover, permitindo que o exercício do voto electrónico presencial se possa fazer em qualquer ponto do país. E com a utilização exclusiva do cartão de cidadão, como garante da fiabilidade do sistema.

O voto electrónico não presencial

Porque se trata de uma forma de voto em ambiente não controlado, sendo permissivo ao conceito de voto familiar ou à compra de votação e pressão de terceiros, permite-se o voto reversível nesta modalidade, e exclusivamente nesta, exactamente para permitir que alguém que sofra pressões possa reverter o seu voto. Este tipo de voto só deve ser utilizado nas situações previstas no capítulo II do anexo e terá de ser uma decisão tomada por unanimidade da comissão eleitoral e recolher, também, o parecer favorável do conselho diretivo e do conselho jurisdicional, bem como do conselho fiscal em questões de natureza financeira. E, também, através da utilização exclusiva do cartão de cidadão, enquanto garante da fiabilidade do sistema.

No capítulo das garantias técnicas, elencam-se alguns dos princípios que permitem que o resultado não possa ser desvirtuado por qualquer forma.

Proíbe-se o voto plúrimo, tal como na lei eleitoral, a fim de evitar situações de fraude.

Chama-se o órgão de supervisão à sua função de garante de cumprimento de normas legais, quer por emissão de pareceres nas situações previstas, quer como em situações de recurso das interpretações e lacunas, tomadas por maioria.

Chama-se, ainda, o órgão de fiscalização financeira, com pareceres obrigatórios nas situações previstas.

Este trabalho é um contributo para a melhoria da profissão, elaborado com desprendimento, mas lamentando a atitude dos órgãos sociais, alguns dos quais não deram qualquer resposta aos mais diversos contributos que temos vindo a apresentar, com a maioria desses órgãos a não responderem ou, simplesmente, acusar a sua recepção, nem fazerem uma divulgação



digna desse nome, apesar do lamento da fraca participação dos membros nos processos de **consulta pública**, os quais, também neste caso, irão ocorrer.

Parece-nos que o processo eleitoral há muito que deveria ter sido regulado, tendo em conta que a Ordem deve adoptar procedimentos de desmaterialização. O atraso na actualização das cédulas profissionais atrasará ou inviabilizará essas situações, que são imprescindíveis em período de pandemia.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Eleições

1 – As eleições para os órgãos da Ordem dos Contabilistas Certificados, adiante designada por Ordem, ou OCC, realizar-se-ão durante o último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, em data a designar pela mesa da assembleia representativa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC).

2 – A eleição intercalar prevista no n.º 2 do artigo referido no ponto anterior realiza-se no prazo de 90 dias e, no caso de se tratar da assembleia representativa, prevalece este prazo, em detrimento do prazo que consta do número do artigo 17.º do presente regulamento, com as naturais adaptações à eleição do órgão específico.

3 – O presidente da mesa da assembleia representativa, que será o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, é coadjuvado por uma comissão eleitoral, constituída também pelos restantes membros da mesa da assembleia representativa, o vice-presidente e os dois secretários.

4 – A comissão eleitoral será reforçada, após confirmação de todas as candidaturas, com um representante de cada lista, na orientação e condução da assembleia geral eleitoral.

5 – As decisões da comissão eleitoral são colegiais e tomadas por maioria simples.

6 – Não são admissíveis delegações de poderes, não podendo qualquer membro fazer-se representar por outrem, podendo, contudo, os elementos designados pelas listas proceder à sua substituição em casos justificáveis e aceites pela comissão, tornando a decisão irreversível.

7 – A comissão eleitoral reúne por iniciativa do presidente da mesa da assembleia representativa ou a pedido de qualquer um dos seus membros.

8 – Em cada círculo eleitoral será constituída uma comissão de acompanhamento à comissão eleitoral, composta até aos primeiros três eleitos do último ato eleitoral, que serão cinco no caso de Lisboa e Porto, reforçada nos termos do número 4.

9 – A comissão prevista no número anterior intervém apenas em questões relativas à constituição de mesas e sua localização, disponibilizando o acesso aos locais de voto e garantindo a chegada do voto por correspondência previsto no artigo 28.º, tendo como única função apresentar propostas à comissão eleitoral para deliberação desta.

9 – A comissão pode reunir por videoconferência, em assuntos em que a presença física possa ser dispensada.

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral ativa

1 – Gozam de capacidade eleitoral ativa os membros efetivos, pessoas singulares, com a inscrição em vigor nos termos estatutários e no pleno gozo dos seus direitos à data da con-



vocatória da assembleia geral eleitoral.

2 – Para efeitos da eleição dos membros da assembleia representativa, a capacidade eleitoral ativa é reservada aos eleitores com a residência que constar nos cadernos eleitorais da Ordem, no círculo eleitoral dos candidatos.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral passiva

1 – Sem prejuízo do previsto neste artigo, só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efetivos, pessoas singulares, com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 – Ao cargo de bastonário ou de membro do conselho jurisdicional, só podem candidatar-se contabilistas certificados com, pelo menos, dez anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.

3 – Só podem candidatar-se ao cargo de restantes membros do conselho diretivo, de membros do conselho fiscal e de membros da assembleia representativa, membros com cinco anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.

4 – O número anterior não se aplica ao revisor oficial de contas, no cargo de membro do conselho fiscal.

5 – Entende-se por exercício efetivo da profissão quando um membro tem em vigor a sua inscrição e exerceu, seguida ou interpoladamente, pelo tempo previsto nos números 2 e 3 antecedentes, as atividades de contabilista certificado, tal como especificadas no artigo 10.º do EOCC.

6 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, o momento relevante é o da data da apresentação da candidatura.

CAPÍTULO II

Processo Eleitoral

SECÇÃO I

Candidaturas

Artigo 4.º

Propostas de candidatura

1 – A eleição para os órgãos estatutários da Ordem depende da apresentação de propostas de candidatura, que devem ser dirigidas ao presidente da mesa da assembleia representativa **até sessenta dias corridos** antes da data marcada para o ato eleitoral, que será sempre no **primeiro dia útil seguinte, caso coincida com um sábado, domingo ou feriado**.

2 – Com a convocatória do ato eleitoral, a mesa da assembleia representativa deve publicar o número de contabilistas certificados que podem ser eleitos para a assembleia representativa, por círculo eleitoral, em função do número de contabilistas certificados inscritos, a essa data, com residência na área desse círculo eleitoral, com a seguinte relação:

- a) Número de membros inscritos por círculo eleitoral;
- b) Número de membros a eleger por círculo eleitoral, na proporção de 1 por cada mil ou fração de mil, de acordo com o número 1 do artigo 39.º do EOCC;
- c) Número de suplentes que cada lista deve apresentar, que será o número previsto na alínea anterior, por círculo, dividido por 3 e arredondado para o número seguinte, com um mínimo de 2, de acordo com o número 2 do artigo 39.º do EOCC;
- d) Número de subscrições necessárias, por círculo eleitoral, com um máximo de 100, de



acordo com o número 5 do artigo 64.º do EOCC.

3 – Para efeitos do número anterior, entende-se como residência a morada que o membro tenha indicado à Ordem, para efeitos da sua cédula profissional.

Artigo 5.º

Listas

1 – As propostas de candidatura deverão ser apresentadas sob a forma de lista para cada órgão e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa.

2 – O bastonário é integrado, para efeitos da sua eleição, na lista do conselho diretivo, onde é indicado como presidente.

3 – As listas deverão:

a) Indicar o órgão a que os candidatos se apresentam e também o círculo eleitoral no caso da assembleia representativa;

b) Indicar os cargos que os candidatos se propõem ocupar, indicando a ordem de prioridade no caso dos suplentes;

c) Anexar declaração de aceitação de todos os candidatos, incluindo os suplentes, com menção do número de inscrição na Ordem, residência, sendo a assinatura do declarante certificada através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem;

d) Anexar declaração de cada candidato a atestar, sob compromisso de honra, que reúne as condições para se candidatar ao cargo a que se apresenta a votação, sem prejuízo da verificação desse requisito pela comissão eleitoral;

e) Conter a indicação e identificação dos contactos do mandatário da lista;

f) Anexar as respetivas subscrições;

g) Apresentar um programa eleitoral;

h) Apresentar um orçamento para a campanha eleitoral, com previsão detalhada de gastos e de receitas.

4 – As listas devem elencar os candidatos efetivos e suplentes:

a) Conselho diretivo: bastonário, vice-presidente, 5 vogais e 4 suplentes.

b) Conselho jurisdicional: presidente, 4 vogais e 2 suplentes.

c) Conselho fiscal: presidente, 1 vogal e 1 suplente.

d) Assembleia representativa: posição de cada membro efetivo e posição de cada membro suplente.

4 – Sem prejuízo do número seguinte, a apresentação das listas no formato "papel" deve ser efetuada na sede nacional da Ordem, excepto as listas à assembleia representativa, que podem ser apresentadas no respetivo círculo eleitoral, caso haja delegação regional.

5 – Concomitantemente, deve a Ordem disponibilizar uma alternativa desmaterializada que substitua, integralmente, o previsto nos números anteriores.

6 – O primeiro candidato a cada um dos órgãos, bem como de cada um dos círculos eleitorais, no caso assembleia representativa, ou o mandatário comum a todas elas, que seja membro da Ordem, inicia formalmente a lista na pasta OCC, no sítio da Ordem, indicando os restantes candidatos e validando o seu compromisso de honra previsto no número 3 deste artigo.

7 – Os restantes candidatos da lista a cada um dos órgãos vão aceitando e validando o seu compromisso de honra previsto no número 3 deste artigo.

8 – Cumpridas as formalidades dos pontos anteriores, fica a lista disponível para as subscrições previstas no artigo seguinte.



9 – As listas, independentemente do resultado obtido, estão obrigadas a apresentar as contas finais da campanha, de acordo com o orçamento previsto na alínea h) do n.º 3, detalhando os gastos e as fontes de financiamento, incluindo as distritais, neste último caso por opção.

Artigo 6.º

Subscritores

1 – As propostas de candidatura ao conselho diretivo, ao conselho jurisdicional e ao conselho fiscal, são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos em cada círculo eleitoral, com um máximo exigido de cem, por círculo, com inscrição em vigor, através das respectivas assinaturas, que, após a devida validação, legitimarão a apresentação de toda a lista, para todos os órgãos, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a cada um dos órgãos.

2 – As propostas de candidatura à assembleia representativa são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos no círculo eleitoral, com um máximo exigido de cem, por círculo, juntamente com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.

3 – As assinaturas dos subscritores das propostas de candidatura deverão ser seguidas de inscrição, pelo próprio punho, do nome completo e do número de contabilista certificado e **serão validadas através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem.**

4 – Concomitantemente, deve a Ordem disponibilizar uma alternativa desmaterializada de subscrição que complemente, ou substitua, integralmente, a subscrição prevista no número anterior.

5 – Será mantida a confidencialidade dos subscritores, sendo só visível para o primeiro candidato de cada lista a cada um dos órgãos ou ao respetivo mandatário, bem como à comissão eleitoral, exceto quanto ao número de subscritores já validados.

Artigo 7.º

Candidatura única

O mesmo candidato não pode candidatar-se a mais de um órgão, nem integrar listas de mais de uma proposta de candidatura.

Artigo 8.º

Mandatários das listas

1 – Cada proposta de candidatura designará um mandatário com plenos poderes para decidir sobre assuntos relacionados com a candidatura, designadamente para suprir, se possível, deficiências da candidatura e proceder à substituição de candidato inelegível, devendo indicar todos os contactos do mandatário designado, designadamente, a morada, endereço de correio electrónico e números de telefones, fixo e móvel.

2 – O mandatário, que não necessita de ser um contabilista certificado, será o mesmo para todos os órgãos a que uma candidatura se apresenta.

Artigo 9.º

Notificações

1 – As notificações serão feitas aos mandatários das listas através de telefone – seguido de envio para o endereço de correio electrónico – ou pessoalmente, sob a forma de protocolo.

2 – Na impossibilidade de notificação pelos meios referidos no n.º 1, será expedida carta registada com aviso de receção.



SECÇÃO II

Verificação das candidaturas

Artigo 10.º

Regularidade das candidaturas

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a comissão eleitoral verificará, dentro dos **cinco dias úteis** subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos entregues e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 11.º

Irregularidades

1 – Verificando-se alguma irregularidade processual ou caso algum candidato seja inelegível, a comissão eleitoral notificará o mandatário da candidatura respetiva para suprir a irregularidade, se possível, ou proceder à substituição do candidato inelegível, no prazo **de cinco dias úteis**, sob pena de rejeição da candidatura.

2 – O candidato que for indicado para substituir o candidato inelegível deve apresentar declaração de aceitação nos termos do previsto na alínea c) e d) do n.º 3 do artigo 5.º deste regulamento.

Artigo 12.º

Notificação e publicação provisória das listas

Terminado o prazo referido no artigo 11.º, a comissão eleitoral promoverá imediatamente a publicitação da composição das listas apresentadas, quer na sede da Ordem, quer no sítio da Ordem na internet, em área reservada apenas aos profissionais, notificando os mandatários.

Artigo 13.º

Reclamações

1 – As reclamações sobre eventuais irregularidades devem ser apresentadas à comissão eleitoral pelo mandatário da lista respetiva, no prazo de cinco dias úteis contados da notificação referida no número anterior.

2 – No prazo de **três dias úteis**, a comissão eleitoral decidirá sobre as reclamações, notificando os reclamantes da decisão definitiva.

Artigo 14.º

Publicação definitiva das listas

1 – Findo o prazo para a decisão sobre as reclamações, a comissão eleitoral notificará os mandatários das listas definitivas admitidas e rejeitadas.

2 – A comissão eleitoral, na presença dos mandatários de cada lista aceite, procederá ao sorteio das listas, para efeitos de lhes ser atribuída uma letra identificadora, sendo afixadas quer na sede da Ordem, quer no sítio da Ordem na internet, em área reservada apenas aos profissionais.

3 – A letra identificadora atribuída será a mesma, sempre que o mandatário seja o mesmo para os quatro, ou menos, órgãos das listas aceites.

4 – As listas devem ser divulgadas **até trinta dias corridos** antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.

SECÇÃO III



Perda de capacidade, desistência e substituição dos candidatos

Artigo 15.º

Perda de capacidade eleitoral e desistência de candidatos

A desistência da candidatura ou a impossibilidade superveniente de um candidato vir a ser eleito deverão ser comunicadas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral pelo mandatário da lista respetiva, logo que se verifique a impossibilidade ou a ocorrência e até quinze dias corridos antes do dia das eleições.

Artigo 16.º

Substituição de candidatos

- 1 – A substituição do candidato desistente, ou relativamente ao qual se verifique uma circunstância superveniente impeditiva, é obrigatória e deverá operar-se por indicação expressa do mandatário, no mesmo momento em que comunica a desistência ou o impedimento.
- 2 – A substituição do candidato deverá estar de acordo com os artigos 2.º e 3.º do presente regulamento.
- 3 – A falta de substituição implica a rejeição da lista que deixar de conter o número total de candidatos a eleger.
- 4 – A comissão eleitoral promoverá a afixação das listas alteradas nos termos do artigo 14.º, número 2, deste regulamento.

CAPÍTULO III

Eleições

SECÇÃO I

Assembleia geral eleitoral

Artigo 17.º

Convocatória da assembleia geral eleitoral

- 1 – A assembleia geral eleitoral destinada à eleição da assembleia representativa é convocada com uma **antecedência mínima de cento e vinte dias, através de expedição por correio electrónico, para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor.**
- 2 – A assembleia geral eleitoral destinada à eleição dos restantes órgãos da Ordem **é convocada com 90 dias de antecedência**, através de expedição por correio electrónico para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor.
- 3 – As convocatórias previstas no ponto anterior são, também, divulgadas no sítio da Ordem na internet.
- 4 – Os atos eleitorais previstos nos dois primeiros números são realizados no mesmo dia.

Artigo 18.º

Funcionamento da assembleia geral eleitoral

- 1 – A assembleia geral eleitoral tem lugar na sede da Ordem e em todos os círculos eleitorais, sendo que os círculos eleitorais da Europa e de fora da Europa são integrados no círculo eleitoral de Lisboa.
- 2 – A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pela comissão eleitoral prevista nos números 3 e 4 do artigo 1.º deste regulamento.**
- 3 – Nos círculos eleitorais em que não existam instalações da Ordem **ou estas não reúnam as**



condições para o fluente exercício do direito ao voto, esta assegurará mesas de voto em locais adequados e que serão anunciados com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente à data da assembleia geral eleitoral, através de edital afixado na sede da Ordem e na página da internet da Ordem.

4 – Nos círculos eleitorais do continente, fazem-se desdobramentos por agrupamentos de concelhos, sempre que existam mais de 10.000 membros, de modo a facilitar o voto presencial e a encurtar distâncias.

5 – Nos círculos eleitorais das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, fazem-se desdobramentos por ilhas, sem prejuízo de outros desdobramentos que se entendam por convenientes, para facilitar o voto presencial.

5 – Para além das situações previstas nos números anteriores, podem efetuar-se desdobramentos nos círculos eleitorais que se entendam convenientes, para facilitar o voto presencial.

6 – Com o envio dos votos por correspondência, é divulgada a localização das mesas de voto presencial, bem como o círculo onde o membro pode, exclusivamente, exercer o seu direito de voto.

7 – As comissões de acompanhamento à comissão eleitoral, previstas no artigo 1.º, para além de terem competência para apresentar à comissão eleitoral propostas relativas ao previsto nos números anteriores comunicam às autoridades o dia e os locais de voto, bem como a afluência prevista.

8 – O voto electrónico, presencial e não presencial, será regulado em anexo ao presente regulamento.

9 – Os gastos com o processo eleitoral são da competência do conselho directivo, com parecer favorável da comissão eleitoral e do conselho fiscal, devendo ser apresentado um orçamento para o efeito.

Artigo 19.º

Organização das mesas de voto

1 – O número de mesas de voto a criar, na sede da Ordem e nos restantes círculos eleitorais, deverá ter em conta o bom e regular funcionamento do ato eleitoral.

2 – Quer na sede, quer nos restantes locais, poderão ser criadas mesas destinadas, exclusivamente, aos votos enviados por correspondência.

3 – Os eleitores serão distribuídos pelas mesas de voto atendendo ao número da respetiva cédula profissional.

Artigo 20.º

Composição das mesas de voto

1 – Os membros das mesas de voto, um presidente e dois secretários, são nomeados pela comissão eleitoral, por comum acordo das listas candidatas, sendo feito, na falta de acordo, um sorteio com três nomes indicados por cada lista.

2 – A mesa de voto prevista no número anterior será escolhida entre membros da Ordem, podendo ser nomeados funcionários da Ordem em caso de impossibilidade da sua constituição por esta forma.

3 – A constituição das mesas será divulgada por edital afixado na sede da Ordem e na página da internet da Ordem.

4 – Compete à comissão eleitoral a designação de substitutos de membros das mesas de voto faltosos, devendo preventivamente ser nomeados dois suplentes que, **se à hora de abertura das urnas os efetivos não estiverem presentes, substituirão e passarão a ser os membros efetivos, sem prejuízo dos nomeados participarem como suplentes a partir da hora a que chegarem.**



5 – As mesas de voto só podem funcionar com um mínimo de três membros, sendo o presidente substituído nas suas faltas, ou impedimento, pelo membro da assembleia de voto inscrito há mais tempo na Ordem e, se este for um secretário, as funções de secretário serão desempenhadas por outro membro da mesa a designar, de comum acordo, com os representantes das listas.

6 – Ao longo do dia, os membros das mesas que necessitem de se ausentar serão substituídos, seguindo a regra de que o presidente será sempre substituído por um dos secretários e estes por um dos representantes das listas presentes, de comum acordo entre eles.

Artigo 21.º

Horário de funcionamento

- 1 – As mesas de voto abrem às 9 horas e funcionam ininterruptamente até às 21 horas.
- 2 – Os membros só podem votar, quer presencialmente, quer por correspondência, na mesa de voto localizada no círculo eleitoral onde se encontram inscritos nos cadernos eleitorais previstos no artigo 24.º.
- 3 – No caso de voto electrónico presencial, o ponto anterior não se aplica.
- 4 – Os atos eleitorais realizam-se, preferencialmente, aos sábados.

SECÇÃO II

Intervenção das candidaturas

Artigo 22.º

Intervenção dos mandatários das listas

Os mandatários de cada uma das listas concorrentes são ouvidos nas questões relevantes que se suscitarem no decurso do funcionamento da assembleia geral eleitoral.

Artigo 23.º

Representantes das listas

- 1 – As listas poderão designar um representante e dois suplentes para acompanhar cada uma das mesas de votos, que devem ser, obrigatoriamente, membros da Ordem.
- 2 – Os mandatários das listas deverão comunicar à comissão eleitoral quem são os seus representantes junto das mesas de voto, **cinco dias úteis antes** do ato eleitoral.
- 3 – Em cada momento, só pode estar junto da mesa de voto um representante por lista.
- 4 – Com exceção dos representantes nomeados nos termos dos números anteriores, não é admitida a presença de qualquer candidato ou representante das listas junto das mesas de voto.
- 5 – **Durante o processo de contagem, os representantes suplentes podem ficar nas instalações onde se realizou o ato eleitoral, mas fora das salas onde se procedeu ao apuramento, de modo a não interferirem nos trabalhos.**
- 6 – **Durante o decurso da assembleia eleitoral, não será permitida a captação de imagem, salvo com a autorização dos visados, nem será permitido qualquer tipo de registo de identificação dos eleitores, para além das funções atribuída à mesa.**

SECÇÃO III

Cadernos eleitorais



Artigo 24.º

Publicação dos cadernos eleitorais

1 – A lista dos contabilistas certificados com capacidade eleitoral ativa é validada com termo de abertura e de encerramento lavrado pela comissão eleitoral, organizada por círculos eleitorais e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da Ordem, bem como publicada na página da internet da Ordem, **quarenta e cinco dias corridos antes** do ato eleitoral, de acordo com o artigo 2.º deste regulamento, relativamente à capacidade activa dos membros.

2 – As reclamações relacionadas com o caderno eleitoral deverão ser apresentadas à comissão eleitoral dentro **de cinco dias úteis** a contar do termo da sua afixação, nos termos do número anterior.

Artigo 25.º

Distribuição do caderno eleitoral

Será distribuída cópia atualizada do caderno eleitoral a cada mesa de voto e aos mandatários das listas, que poderá ser levantada pelos mandatários ou enviada por correio electrónico, a partir do momento da sua disponibilização, conforme previsto no artigo anterior.

SECÇÃO IV

Campanha eleitoral

Artigo 26.º

Campanha eleitoral

As listas candidatas poderão desenvolver as atividades de campanha eleitoral tendentes a promover a respetiva lista, **no período dos sessenta-dias anteriores à data da realização da assembleia geral eleitoral.**

Artigo 27.º

Colaboração da OCC

1 – A comissão eleitoral deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços da Ordem.

2 – A colaboração da Ordem com as candidaturas no período eleitoral será a seguinte:

a) A divulgação, em condições de paridade, da composição das listas e dos respetivos programas eleitorais, através da inserção na página da internet da Ordem dos programas, composição das listas, agenda de campanha e ligações às respetivas presenças na internet de todas as listas concorrentes;

b) Disponibilização de espaço, na revista da Ordem, **para cada candidatura apresentar um artigo por candidatura, respeitando-se a paridade do espaço distribuído, reservando-se o seu último número, com distribuição garantida antes do fim da respetiva campanha eleitoral, para todas as candidaturas, em número igual e mínimo de cinco páginas, ordenadas pela ordem alfabética das respetivas listas;**

c) Disponibilização gratuita das representações distritais para reuniões de apresentação e divulgação das listas junto dos membros, devendo ser garantida a equidade nessa disponibilização no tempo de uso, dias da semana atribuídos e respetivo horário.

3 – A Ordem cede gratuitamente o seu espaço, dentro do horário de funcionamento, para as apresentações das candidaturas na fase anterior à convocação do ato eleitoral.

4 – O Ordem cede, ainda, a cada lista candidata, exclusivamente para fins do ato eleitoral, o endereço de correio electrónico dos membros, mediante autorização prévia destes, dada aquando da atualização periódica de dados.



CAPÍTULO IV

Votação

SECÇÃO I

Assembleia geral eleitoral

Artigo 28.º

Pessoalidade e unicidade do voto

- 1 – A cada eleitor é atribuído um voto.
- 2 – O direito de voto é exercido, quer pessoalmente, por voto presencial, quer por correspondência, apenas no círculo eleitoral onde cada membro se encontre inscrito nos cadernos eleitorais previstos no artigo 24.º
- 3 – O direito de voto pode ainda ser exercido quer pelo voto electrónico presencial e não presencial, nas situações previstas no anexo ao presente regulamento.

Artigo 29.º

Carácter secreto e facultativo

O exercício do direito de voto é secreto e facultativo.

Artigo 30.º

Boletins de voto

- 1 – Dos boletins de voto constam as letras atribuídas a cada lista e o espaço destinado a assinalar a escolha do eleitor.
- 2 – Os boletins de voto referentes a cada órgão terão uma cor diferente, devendo ter expressamente inscrito o nome do órgão a que se refere e, para a assembleia representativa, a referência ao círculo eleitoral correspondente à residência do membro.
- 3 – Os boletins de voto terão as seguintes cores:
 - a) Conselho diretivo: azul claro;
 - b) Conselho jurisdicional: verde claro;
 - c) Conselho fiscal: cor-de-rosa;
 - d) Assembleia representativa: cinza.
- 4 – Os boletins de voto por correspondência terão, ainda, inscrito o vocábulo "correspondência", para que não possam ser usados no voto presencial.

Artigo 31.º

Votos brancos e nulos

- 1 – Considerar-se-á voto branco, o que for expresso em boletim de voto sem qualquer tipo de inscrição feita pelo votante.
- 2 – Considerar-se-á voto nulo, o boletim de voto:
 - a) Em que tenha sido assinalada mais de uma lista ou quando existam dúvidas sobre a lista votada;
 - b) Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou escrita alguma palavra;
 - c) Que não tenha sido expedido e expresso da forma prevista no artigo 35.º, nomeadamente, tenha sido rececionado, na sede ou nas delegações regionais da Ordem, antes do prazo previsto no número 6 do artigo 35.º ou fora do prazo previsto no número 5 do mesmo artigo



ou, ainda, não venha devidamente fechado de forma a garantir o sigilo, nem a declaração de identificação venha devidamente assinada;

d) Que assinale uma candidatura que tenha desistido do ato eleitoral.

3 – Não se considera voto nulo o do boletim no qual a expressão de voto, embora não perfeitamente aposta ou excedendo os limites do espaço destinado a esse efeito, permita inequivocamente conhecer a vontade do votante.

SECÇÃO II

Votação presencial

Artigo 32.º

Identificação dos eleitores

1 – A identificação dos eleitores efetua-se, exclusivamente, através da apresentação da respetiva cédula profissional ou documento de identificação (bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte) perante os membros da mesa de voto localizada no círculo eleitoral a que pertence o eleitor.

2 – Existindo voto eletrónico presencial, pode o eleitor votar em qualquer mesa dotada de equipamento informático, de acordo com o anexo a este regulamento.

Artigo 33.º

Formalidades do ato eleitoral

1 – Os eleitores aguardam por ordem de chegada a sua vez de votar, de acordo com as indicações das mesas de voto publicitadas em edital afixado à entrada do local onde funciona a mesa de voto.

2 – O presidente da mesa de voto entrega ao eleitor os quatro boletins de voto, de cores diferentes, um por cada órgão, após a verificação da identidade e da capacidade eleitoral e assinalada a descarga em dois cadernos eleitorais, sendo que um deve ser informático, podendo, neste caso, a descarga ser feita através da leitura óptica da respetiva cédula profissional.

3 – Exercido o direito de voto, devem os boletins de voto, devidamente dobrados em quatro, ser entregues ao presidente da mesa de voto que os introduz na urna.

4 – Nas mesas de voto será disponibilizado local que assegure o secretismo de voto.

5 – Caso o membro já tenha votado por correspondência, não pode ser aceite o voto presencial.

6 – Caso o membro que já tenha votado presencialmente e o voto por correspondência ainda não tenha sido tratado, será este último recusado e guardado o envelope RSF correio azul, que será anexado à ata final de apuramento.

7 – A tentativa de votar mais de uma vez – voto plúrimo – será punida nos termos da lei eleitoral.

Artigo 34.º

Disciplina da assembleia geral eleitoral

1 – A admissão de eleitores na assembleia geral eleitoral far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.

2 – Terminado o período mencionado no número anterior, só poderão votar os eleitores que já estiverem presentes nos locais onde estão instaladas as mesas de voto.

3 – O presidente de cada mesa de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes.



SECÇÃO III

Artigo 35.º

Voto por correspondência

1 – O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral enviará aos eleitores:

- a) Os quatro boletins de voto, a declaração de identificação, um envelope opaco de cor branca e um envelope **RSF de correio azul**, com a antecedência mínima de **quinze dias úteis relativamente à data das eleições**;
- b) O edital dos locais onde será exercido o voto presencial, que indicará que a votação só poderá ser feita no círculo eleitoral da sua residência;
- c) **Uma nota que contenha, pelo menos:**
 - i. **Uma explicação do procedimento indicado nos números seguintes;**
 - ii. **O aviso de que os boletins não podem ser levados para a assembleia do voto presencial;**
 - iii. **O aviso de que, havendo voto por correspondência, não pode haver votação presencial;**
 - iv. **O aviso de que a assinatura deve ser igual à que está na cédula profissional.**

2 – Não serão admitidas formas alternativas de voto por correspondência.

3 – O sobrescrito RSF de correio azul terá como endereço de destinatário, por pré-impressão, a sede da Ordem, nos casos dos círculos eleitorais de Lisboa, Europa, fora da Europa e círculos eleitorais em que não existem delegações regionais e, para as respetivas delegações regionais, nos restantes círculos eleitorais, e terá, igualmente, pré-impresso o número do contabilista certificado.

4 – Procedimentos do eleitor para o voto por correspondência:

a) **A declaração de identificação deve indicar o nome completo do membro, o seu número de inscrição na Ordem, igualmente por pré-impressão, sendo assinada por este, devendo a assinatura ser igual à da cédula profissional, validada através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem no momento em que se faz a descarga nos cadernos eleitorais.**

b) O sobrescrito opaco de cor branca, destina-se a receber os quatro boletins de voto para os diferentes órgãos.

c) O contabilista certificado preenche os quatro boletins em condições que garantam o segredo de voto, dobrando cada um depois em quatro, introduzindo-os todos no sobrescrito opaco e de cor branca, fechando-o adequadamente.

d) Em seguida, o sobrescrito opaco de cor branca é introduzido no sobrescrito RSF de correio azul, juntamente com a referida declaração de identificação, sendo, finalmente, fechado o sobrescrito RSF de correio azul.

5 – São nulos os votos por correspondência que não tenham os votos devidamente dobrados no envelope de cor branca, nem venha acompanhado da respetiva declaração de identificação e com assinatura igual à que consta na base de dados da Ordem.

6 – Os votos por correspondência deverão ser rececionados, quer na sede, quer nas respetivas delegações regionais, até ao início do ato eleitoral.

7 – A remessa prevista nos números anteriores só pode ser feita nos quinze dias úteis anteriores à data do ato eleitoral;

8 – Os serviços da OCC, na sede e nas delegações regionais, sempre na presença de representantes das candidaturas, farão, diariamente, à hora em que os CTT fazem a entrega, o registo de entrada dos envelopes RSF correio azul, neles inscrevendo o número de entrada e a data, sendo depois os envelopes guardados em urnas sem serem abertos.

9 – Os representantes das listas conferem o número de envelopes RSF correio azul entregues referentes ao ato eleitoral, lavrando-se uma ata com a identificação dos presentes,



o número de envelopes entregues, o número que consta na lista dos CTT e eventuais diferenças.

10 – De seguida, os envelopes são introduzidos nas urnas diárias, sem abrir nem registar qualquer relação de quem já votou e estas serão amarradas com corda e lacradas, sendo que cada lista usa uma marca só sua, que leva e traz diariamente, usando marcas próprias que cada lista conservará em seu poder.

11 – Cada urna é numerada e anexada de ata, sendo fornecida a cada representante das listas uma cópia da ata diária.

12 – Nos círculos onde existam desdobramentos de mesas eleitorais, serão, igualmente, criadas urnas diárias, através do número do membro que vem externamente no RSF correio azul, de modo a serem remetidas para as respetivas mesas de voto.

13 – Em situações excepcionais, nomeadamente em situações pandémicas, catástrofes naturais ou outras situações graves na sociedade, a comissão eleitoral, tal como está definida no n.º 4 do artigo 1.º deste regulamento, após parecer favorável do conselho diretivo e do conselho jurisdicional, poderá, por unanimidade, derrogar os procedimentos decorrentes do disposto na alínea a) do n.º 3, centralizando num único local a recepção dos votos por correspondência.

Artigo 36.º

Contagem de votos por correspondência

1 – Após os elementos das mesas terem votado, cada presidente procede à abertura, uma a uma, das urnas que contêm os envelopes RSF correio azul, do voto por correspondência.

2 – São contados os envelopes contidos em cada urna e conferido o número que consta em cada ata diária.

3 – De seguida, a mesa verifica se o contabilista certificado se encontra devidamente inscrito e, em caso afirmativo, procede à correspondente descarga em dois cadernos eleitorais, sendo que um deve de ser informático.

4 – Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito RSF correio azul referido no artigo 35.º e retira dele o sobrescrito branco, confere a declaração de identificação e a respetiva assinatura, através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem, abre o sobrescrito branco contendo os quatro boletins de voto e, após isto, introduz na urna cada um dos votos de cor diferente.

5 – Existindo um elevado número de votos por correspondência em qualquer mesa de voto, é criada uma mesa eleitoral específica para proceder à respetiva descarga nos cadernos eleitorais e à introdução nas urnas, em articulação com as mesas do voto presencial.

CAPÍTULO V

Apuramento

Artigo 37.º

Contagem de votos

Terminada a votação, será feito, imediata e ininterruptamente, o apuramento dos votos, na presença dos demais membros da mesa da assembleia eleitoral ou das mesas de voto e dos mandatários ou delegados das listas.

Artigo 38.º

Disciplina da contagem de votos

1 – O apuramento dos resultados inicia-se com a contagem do número de votantes, de acordo com as descargas efetuadas nos dois cadernos eleitorais, registando-se eventuais divergências, caso existam.



2 – Se houver divergência entre o número de votantes descarregados e o número de votos depositados em urna, prevalecerá este último.

3 – Os mandatários ou os representantes das listas poderão lavrar protesto, no caso de existirem divergências significativas.

4 – Terminada aquela contagem, proceder-se-á à abertura das urnas e à separação dos votos por cores, fazendo-se a contagem dos votos.

5 – A contagem de votos é feita cor a cor, órgão a órgão, pela sequência prevista no número 4 do artigo 30.º, apurando-se os votos em cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

6 – De seguida, será lavrada uma ata, contendo:

- a) A identificação dos membros da mesa e os representantes das listas presentes;
- b) A hora de funcionamento da mesa;
- c) O local de funcionamento;
- d) O número de eleitores que constavam nos cadernos eleitorais;
- e) O número das descargas em cada um dos cadernos eleitorais;
- f) O número de votos, por cada cor, presente em cada urna;
- g) As diferenças, caso existam, entre os cadernos eleitorais e o número de votos, por cor, que se encontravam nas urnas;
- h) A contagem, por órgão, em cada lista, dos votos brancos e votos nulos;
- i) Protestos eventualmente efetuados, por escrito ou verbais, pelos delegados das listas;
- j) Protestos de membros efetuados nos termos do n.º 6 do artigo 33.º;
- k) Incidentes que eventualmente se tenham registado;
- l) Assinatura dos presentes;

7 – Cada ata será digitalizada e enviada para a sede da Ordem, tendo cada lista direito a uma cópia.

Artigo 39.º

Intervenção dos representantes das candidaturas no ato eleitoral

1 – Terminada a confirmação dos resultados apurados, os representantes das candidaturas poderão pedir esclarecimentos ou apresentar protestos e reclamações à comissão eleitoral ou ao presidente da mesa de voto, conforme aplicável, sobre o modo como o apuramento decorreu, designadamente quanto à validade dada a determinado voto.

2 – A comissão eleitoral ou o presidente da mesa de voto, conforme aplicável, prestará os esclarecimentos solicitados e submeterá à decisão da comissão eleitoral os protestos e reclamações apresentados.

3 – Sempre que os protestos e reclamações não sejam atendidos pela comissão eleitoral e os mandatários das candidaturas não se conformem com a decisão, serão passados a escrito para a ata de apuramento dos resultados, bem como a decisão da comissão eleitoral sobre os mesmos.

Artigo 40.º

Ata da assembleia eleitoral

1 – Terminada a fase de esclarecimentos, protestos e reclamações, um dos membros da comissão eleitoral, eleito pelos seus pares, elabora ata final sobre o modo como decorreram todas as operações eleitorais, a qual deverá conter obrigatoriamente:

- a) O nome dos membros da comissão eleitoral e dos mandatários ou representantes presentes que acompanharam o ato eleitoral;



- b) A hora de abertura e de encerramento do ato eleitoral;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa da assembleia eleitoral durante o ato eleitoral;
 - d) O número de mesas de voto que estiveram em funcionamento;
 - e) O número de membros inscritos nos cadernos a nível nacional;
 - f) O número de votantes a nível nacional;
 - g) O número de votos obtidos por cada candidatura e o número de votos brancos e nulos, para cada um dos órgãos e para cada um dos círculos eleitorais para a assembleia representativa;
 - h) O número de votos objeto de protesto ou de reclamação, bem como o teor destes;
 - i) Qualquer outra ocorrência que o presidente da mesa da assembleia eleitoral julgue conveniente para assegurar a transparência do processo eleitoral.
 - j) As cópias de todas as atas das mesas eleitorais são anexadas à ata.
 - l) Os mandatários ou os representantes das listas têm direito à cópia de toda a ata com anexos;
- 2 – Cada mesa eleitoral afixa os resultados provisórios, de modo resumido, os resultados provisórios, quer à porta onde funcionou a mesa de voto, quer enviando para publicação no sítio da Ordem na internet.

Artigo 41.º

Apuramento definitivo

- 1 – O apuramento dos resultados considerar-se-á definitivo sempre que não tiverem havido protestos ou reclamações ou, tendo-os havido, ainda que por deliberar, não influam no resultado das eleições.
- 2 – A deliberação da comissão eleitoral sobre os protestos e reclamações suscetíveis de influir no resultado das eleições deve ser tomada no **prazo de vinte e quatro horas a seguir ao seu conhecimento pelos membros da comissão eleitoral.**

CAPÍTULO VI

Resultado final

Artigo 42.º

Listas eleitas

- 1 – Ressalvando o caso dos membros da assembleia representativa, consideram-se eleitas as listas que:
- a) Sendo única, obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos;
 - b) Havendo duas ou mais listas, a que obtiver uma maioria absoluta de votos validamente expressos.
- 2 – Sempre que existirem duas ou mais listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos, há lugar a uma segunda volta, a realizar entre as duas listas mais votadas **no primeiro sábado seguinte aos trinta dias úteis seguintes a contar do dia em que se realizou a primeira volta, sendo eleita a que obtiver mais votos válidos.**
- 3 – Os mandatos da assembleia representativa são atribuídos às listas concorrentes, em cada círculo eleitoral, de acordo com o sistema proporcional, segundo o método de Hondt.
- 4 – Se houver lugar a uma segunda volta, nos termos do n.º 2 deste artigo, manter-se-ão as listas e caderno eleitoral, devendo observar-se, no demais, o disposto no presente regulamento.



5 – Aquando da publicação dos resultados eleitorais, é marcada nova assembleia geral eleitoral para a eleição dos órgãos ainda não eleitos.

Artigo 43.º

Publicação dos resultados eleitorais

1 – Os resultados eleitorais definitivos, juntamente com a nova composição dos órgãos da Ordem resultante do ato eleitoral, devem ser divulgados logo que a ata a que se refere o artigo 40.º esteja assinada, não podendo ultrapassar o quinto dia útil seguinte após a realização da votação.

2 – Os resultados definitivos são de imediato afixados na sede da Ordem e nas instalações regionais, bem como publicados na página da internet da Ordem, em dois jornais diários de circulação nacional e na II Série do Diário da República.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 44.º

Tomada de posse dos membros eleitos

1 – A tomada de posse dos novos titulares de cada um dos órgãos da Ordem terá lugar em data a definir pela comissão eleitoral, não podendo ultrapassar **o quinto dia útil após o apuramento** dos resultados das eleições, nos termos do artigo anterior.

2 – Preferencialmente, a tomada de posse deve realizar-se no primeiro sábado que se encontre no intervalo previsto do número anterior, de modo a não causar transtornos aos eleitos para a assembleia representativa, nem impeça a participação dos membros na cerimónia.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandato dos novos órgãos inicia-se no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

4 – Os novos titulares dos órgãos da Ordem tomam posse perante o presidente da mesa da assembleia eleitoral e de toda a comissão eleitoral.

5 – A assembleia representativa, bem como qualquer órgão eleito sem necessidade de recurso à segunda volta, toma posse nos termos dos números anteriores, independentemente de existir a segunda volta prevista no n.º 2 do artigo 42.º, para outro órgão.

Artigo 45.º

Continuação do desempenho dos órgãos sociais

Os membros de cada um dos órgãos anteriormente eleitos mantêm-se em funções até à tomada de posse de cada um dos novos membros, só devendo praticar atos de gestão corrente e atos urgentes e inadiáveis.

Artigo 46.º

Primeira reunião da assembleia representativa

1 – A primeira reunião da assembleia representativa terá lugar imediatamente a seguir à tomada de posse dos respetivos membros, com a seguinte ordem de trabalhos:

- a) **Aprovação de eventuais alterações ao regimento em vigor;**
- b) **Eleição da mesa da assembleia representativa.**

2 – A eleição da mesa da assembleia representativa deve ser feita por voto secreto e refletir, na sua eleição, quer a proporcionalidade da votação das listas, quer uma composição que garanta o seu funcionamento normal.



3 – Aquela reunião será presidida pelo contabilista certificado com a inscrição mais antiga na Ordem e por dois outros membros, com a inscrição mais recente, como secretários.

4 – Em situações especiais, que impliquem o distanciamento social ou em situações de doença ou no caso de parturientes, pode a tomada de posse ser efectuada por videoconferência e o termo da aceitação do cargo ser feito por assinatura digital, desde que a comissão eleitoral e a mesa que vai presidir à primeira reunião aceitem os motivos da impossibilidade da presença física do membro.

5 – A eleição da mesa prevista no número 1 requer a presença física de quatro quintos dos membros presentes na primeira reunião, que possibilite uma votação por voto secreto.

6 – Não existindo e não sendo possível concretizar a eleição, a mesa prevista no número 3 mantém-se em funções de forma provisória ou é eleita uma mesa, também provisória, sem recurso ao voto secreto, obtida de forma consensual e que represente todos as listas ou, no mínimo, as mais votadas.

7 – A comissão eleitoral prepara, em conjunto com a mesa que vai presidir à primeira reunião, o local, a hora e as restantes formalidades necessárias à sessão.

8 – O voto secreto previsto no número 2 é pessoal e intransmissível, não podendo ser exercido por representação.

Artigo 47.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e a integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento são da exclusiva competência da mesa da comissão eleitoral e obedecerão ao previsto no Estatuto da Ordem, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, e ao previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, **para além da demais legislação aplicável, podendo, também, haver recurso para o conselho jurisdicional, sem prejuízo de consulta às instruções da Comissão Nacional de Eleições para situações análogas.**

Anexo

Voto electrónico

Se, por um lado, os regulamentos eleitorais em vigor deveriam ter o crivo da Comissão Nacional de Eleições, dado tratar-se de instituições públicas profissionais em que prevalece o princípio constitucional da unicidade, uma vez que não se está a eleger órgãos de agremiações desportivas, mesmo que de grandes dimensões. Por outro, tratando-se de questões tão sensíveis como é o caso do voto electrónico, seja ele presencial ou não presencial, impunha-se que a lei de enquadramento ou de bases, com o que é a lei 2/2013, remetesse para a CNE a supervisão dos actos eleitorais, especialmente quando se usa o voto electrónico.

Do nosso ponto de vista, não basta, como já vimos num regulamento, terminar a vigência do voto por correspondência em 2022 e substituí-lo pela expressão "voto pela internet", sem mais nenhuma referência.

Hoje em dia, sabemos a segurança com que funciona a banca e que, apesar das garantias, há sempre situações de falhas no sistema, mas isso é feito à custa de grandes investimentos financeiros, recursos que nenhuma APP tem para garantir essa fiabilidade. Convenhamos que não se está a eleger o delegado de turma, pelo que a utilização da "caixa de sapatos" como urna eleitoral não pode admitir-se como garantia de transparência, pese embora se invocar a boa-fé, a ética e a honestidade, como garantias exclusivas.

Enquanto não existirem formas que a lei venha a fixar, cabe a cada instituição dar passos concretos que, em situações onde vai ter que ser obrigatório o recurso a formas não presenciais, se trabalhe para a transparência e fiabilidade possíveis em cada altura concreta.

Voto electrónico

Opta-se pelo princípio do voto electrónico presencial, em ambiente controlado, mesas de voto nas delegações ou nos desdobramentos que a comissão eleitoral entender promover, permitindo que o exercício do voto electrónico presencial se possa fazer em qualquer ponto



do país. E com a utilização exclusiva do cartão de cidadão, como garante da fiabilidade do sistema.

O voto electrónico não presencial

Porque se trata de uma forma de voto em ambiente não controlado, sendo permissivo ao conceito de voto familiar ou à compra de votação e pressão de terceiros, permite-se o voto reversível nesta modalidade, e exclusivamente nesta, exatamente para permitir que alguém que sofra pressões possa reverter o seu voto. Este tipo de voto só deve ser utilizado nas situações previstas no capítulo II deste anexo e terá que ser uma decisão tomada por unanimidade da comissão eleitoral e recolher, também, o parecer favorável do conselho diretivo e do conselho jurisdicional, sendo, igualmente, chamado o conselho fiscal em matéria financeira. E, também, com a utilização exclusiva do cartão de cidadão, enquanto garante da fiabilidade do sistema.

Recomenda-se, ainda, o acolhimento das preocupações contidas no trabalho destes autores, pese embora sejam de 2008, que focam um conjunto de situações sobre as quais há que garantir, se outras melhores não existirem ou venham a existir no futuro. (2)

No capítulo das garantias técnicas, elencam-se alguns dos princípios que permitem que o resultado não possa ser desvirtuado por qualquer forma.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Voto electrónico

- 1 – O presente anexo regula o voto electrónico previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 47.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, sem prejuízo do disposto no seu capítulo II.
- 2 – São incompatíveis entre si, o recurso ao voto electrónico presencial e ao não presencial.

Artigo 2.º

Voto electrónico presencial

O voto electrónico será presencial, é realizado em ambiente controlado, podendo ser efectuado em qualquer mesa eleitoral, munida dos meios informáticos previstos no artigo seguinte, independentemente do círculo eleitoral do eleitor ou da mesa eleitoral do seu círculo, no caso dos desdobramentos previstos no número 4 do artigo 18.º do regulamento eleitoral.

Artigo 3.º

Modo de exercer o voto electrónico presencial

Nas mesas das principais capitais de distrito existirão os meios necessários ao exercício do voto electrónico presencial, através de uma rede própria de intranet e de equipamentos adequados para o efeito, com leitor de cartão de cidadão.

Artigo 4.º

Formalidades para exercer o voto electrónico presencial

- 1 – Cada eleitor receberá, por via postal, uma senha de modo a poder aceder ao voto electrónico presencial, com todas as garantias de confidencialidade, se necessário com envio separado, dentro dos mesmos prazos previstos para o envio do voto por correspondência, nos termos do no artigo 35.º do regulamento eleitoral.
- 2 – Em caso de extravio, o eleitor pode, no momento, solicitar à mesa em que pretende exercer o seu direito de voto a emissão de uma nova senha, que lhe será remetida via SMS para o telemóvel, a qual anulará e substituirá, em definitivo, a anterior ou anteriores emitidas.
- 3 – O eleitor que pretenda exercer o voto electrónico presencial, dirige-se à mesa, cumprindo as formalidades de identificação previstas no artigo 32.º do regulamento eleitoral, para que seja



efectuada a descarga nos cadernos eleitorais nacionais previsto no n.º 2 do citado artigo 32.º.

4 – O voto electrónico presencial segue as regras previstas nos números 5 e 6 do artigo 32.º do regulamento eleitoral, não podendo ser exercido caso já tenha sido efectuado por correspondência ou noutra mesa de voto, presencialmente.

5 – Qualquer incidente será registado em ata.

6 – Será entregue ao eleitor uma declaração de impedimento do exercício do seu direito, na situação prevista no número 7 do artigo 33.º do regulamento eleitoral, com indicação da hora de registo da descarga já efectuada.

7 – O eleitor exerce o seu direito de voto no equipamento previsto no artigo 3.º deste anexo, sendo-lhe garantida a confidencialidade tal como no voto presencial físico.

8 – O acesso ao sistema informático terá de ser realizado, exclusivamente, através da leitura do cartão de cidadão.

9 – Os boletins de voto electrónico terão as mesmas características e cores dos boletins de voto físicos, acrescidas de um campo com o vocábulo "opção de voto em branco".

Artigo 5.º

Contagem do voto electrónico presencial

1 – Após o fecho das urnas, serão enviados à respectiva mesa os dados relativos ao número de votantes que exerceram o seu direito de voto nessa mesa, bem como dos que o fizeram e que não são eleitores dessa mesa.

2 – As mesas eleitorais são informadas, após o fecho das urnas, dos eleitores que exerceram o voto electrónico presencial noutras mesas que não a sua.

Artigo 6.º

Comunicação do voto electrónico presencial

Cada mesa de voto recebe a comunicação do apuramento do voto electrónico presencial que lhe diga respeito, ficando registados em ata os resultados, bem como qualquer divergência.

CAPÍTULO II

Artigo 7.º

Voto electrónico não presencial

1 – Por decisão tomada por unanimidade da comissão eleitoral, pode, em situações excepcionais, optar-se pelo voto electrónico não presencial, realizado em ambiente não controlado, nomeadamente em situações pandémicas, catástrofes naturais ou outras situações graves na sociedade, que não aconselhem as deslocações de eleitores, derogando-se o previsto no artigo 2.º deste anexo.

2 – A decisão prevista no número anterior deverá receber o parecer favorável do conselho jurisdicional.

3 – O voto electrónico não presencial será exercido com início nas 24 horas anteriores e até duas antes da abertura das urnas para o voto presencial em suporte fixo.

Artigo 8.º

Formalidades do electrónico não presencial

1 – Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 4.º deste anexo, com especial destaque para a exclusividade, prevista no número 7, de utilização do cartão de cidadão através de leitor próprio, bem como quanto ao extravio da senha enviada,



que será, neste caso, solicitada e recebida por SMS.

2 – O exercício do voto electrónico não presencial impedirá quer o voto por correspondência, quer o voto presencial em suporte físico.

3 – O voto electrónico não presencial é reversível, dado tratar-se de um ambiente não controlado, sendo aceite a última validação do eleitor.

CAPÍTULO III

Regras de adjudicação dos serviços para efeitos voto electrónico presencial e não presencial

Artigo 9.º

Regra da unanimidade e dos pareceres favoráveis

As decisões tomadas neste capítulo carecem, para além da unanimidade da comissão eleitoral, tal como está definida no n.º 4 do artigo 1.º deste regulamento, dos pareceres favoráveis do conselho directivo, do conselho jurisdicional e do conselho fiscal em matéria financeira, caso haja utilização das regras do ajuste directo.

Artigo 10.º

Características técnicas da solução informática

1 – A solução informática a utilizar deve obedecer às seguintes características:

- Autenticidade: Apenas os eleitores autorizados devem poder votar. Autenticar o indivíduo é o meio pelo qual a identificação de um votante é verificada e validada.

- Singularidade: O processo de votação deve garantir que os eleitores não possam votar mais do que uma vez em cada eleição. Para esse efeito deve ser realizado o registo do votante.

- Direito de voto: O direito de voto de um eleitor é uma propriedade que obriga à verificação simultânea das propriedades de autenticidade e singularidade. Será sempre necessário verificar o direito de voto de um eleitor antes de o autorizar a votar.

- Anonimato: A associação entre o voto e a identidade do eleitor deve ser impossível em qualquer circunstância. A separação destes dados deve garantir a impossibilidade de relacionar o votante com o respectivo voto quer durante a votação (por utilizadores privilegiados, como por exemplo os que realizam a manutenção do sistema) quer após a votação. O anonimato pode ter de ser garantido mesmo nas circunstâncias em que exista uma ordem administrativa ou judicial para analisar o processo eleitoral e os votos dos eleitores.

- Integridade dos votos: Os votos não podem ser modificados, forjados ou eliminados, quer durante quer após a conclusão do processo eleitoral.

- Não coercibilidade: O sistema não deve permitir que os eleitores possam provar em quem é que votaram, o que facilitaria a venda ou coerção de votos.

- Privacidade: O sistema não deve permitir que alguém tenha o poder de descobrir qual o voto de determinado eleitor, nem que o eleitor possa, mesmo querendo, tornar público o seu voto.

2 – Propriedades inerentes aos sistemas de votação electrónica.

- Auditabilidade: O sistema deverá poder ser auditado quer por agentes independentes, através por exemplo da análise dos registos de eventos, quer pelo próprio sistema, através da confrontação automática dos diversos dados geridos pelo sistema.

- Certificabilidade: O sistema deve poder ser testado e certificado por agentes independentes.

- Confiabilidade: O sistema deve funcionar de forma robusta, tornando-se confiável aos olhos dos diversos actores que nele participam.



- Detectabilidade: O sistema deve ter a capacidade para detectar tentativas de intrusão de agentes externos e dar alertas aos diversos operadores do sistema.
- Disponibilidade: O sistema deve estar sempre disponível durante o período eleitoral, para que o processo decorra normalmente.
- Integridade: O sistema (visto do exterior) deve poder ser posto à prova por forma a validar que opera como previsto mesmo em situações excepcionais e condições extremas.
- Invulnerabilidade: O sistema deve ter a capacidade de resistir a tentativas de intrusão e ataques de agentes externos. A invulnerabilidade do sistema deverá ser garantida através de mecanismos que sirvam de barreiras, defesas ou salvaguardas do mesmo.
- Precisão: As eleições podem ser decididas por apenas um voto. O sistema não deve tolerar margens estatísticas de erro durante a sua operação.
- Rastreabilidade: O sistema deve registar permanentemente qualquer transacção ou evento significativo ocorrido no próprio sistema. Deverão existir registos de entrada e saída de utilizadores, bem como registos do envio e recepção de dados, que obviamente não comprometam as propriedades inerentes à democracia (anonimato e privacidade).
- Recuperabilidade: No caso de ocorrência de falhas de componentes ou falhas de sistema, o sistema deve permitir a retoma da operação precisamente no ponto em que ocorreu a interrupção, sem perda de informação.
- Verificabilidade: O sistema deve permitir a verificação de que os votos foram correctamente contados, no final da votação, e deve ser possível verificar a autenticidade dos registos dos votos sem no entanto quebrar as propriedades inerentes à democracia, como o anonimato ou a privacidade.

3 – Requisitos desejáveis dos sistemas de votação electrónica

- Autenticação dos operadores: Os indivíduos autorizados a operar o sistema devem ser sujeitos a mecanismos de controlo de acesso não triviais. Os operadores devem ser autenticados pelo sistema através de uma conjugação de alguns dos tipos de autenticação actualmente existentes (cartões inteligentes, palavras-chave, biometria, impressão digital, retina ocular, voz, etc).
- Documentação: Todo o projecto, realização e teste do sistema deve estar documentado, devendo não conter ambiguidades e ser coerente. Deve ser dada máxima atenção à documentação gerada ao longo de todo o processo de desenvolvimento, desde o estudo inicial dos requisitos do sistema, passando pelas várias fases evolutivas de construção, até à elaboração do manual de operação, continuando depois pelo registo das ocorrências ao longo da vida do sistema.
- Cifra dos dados: Os dados guardados nos servidores, bem como aqueles que viajam pela rede de comunicações, quer seja pública quer privada, devem encontrar-se cifrados.
- Segurança física: A segurança física dos diversos dispositivos ou componentes do sistema, incluindo servidores, consolas, computadores, periféricos, impressoras e cabos de alimentação e comunicação, deve ser garantida.
- Integridade do pessoal: O pessoal envolvido no projecto, desenvolvimento, administração, operação, distribuição e guarda de dados e equipamentos, deve ser incorruptível e de integridade inquestionável.
- Política de salvaguarda e recuperação de Informação: O sistema deve prever mecanismos de prevenção e mitigação de uma possível perda de informação, quer seja causada por falhas de equipamento, falhas de *software*, erro humano, sabotagem ou mesmo desastres naturais. Devem existir políticas adequadas de gestão de cópias de segurança e recuperação de dados, e procedimentos de salvaguarda e de recuperação de dados.
- Tolerância a ataques: O sistema deve ser planeado e desenvolvido de raiz de acordo com o pressuposto de que será alvo privilegiado de ataques mal-intencionados. As barreiras, defesas e salvaguardas, não só contra agentes externos mas também contra os próprios

agentes que projectam e desenvolvem o sistema devem ser concebidas de raiz, ser rigorosas e redundantes.

- Tolerância a falhas: É desejável a existência de métodos de detecção e tolerância a falhas nos equipamentos e componentes do sistema. A falha de um componente do sistema não deve impedir o normal decorrer do processo eleitoral, que está quase sempre delimitado do ponto de vista temporal.

Artigo 11.º

Estudo das características técnicas da solução informática

1 – Compete ao conselho directivo, com parecer favorável do conselho jurisdicional, apresentar um estudo sobre as características técnicas do processo eleitoral electrónico presencial e não presencial, que terá que ser submetido à comissão eleitoral e aprovado por esta, por unanimidade.

2 – Havendo recurso ao ajuste directo, os encargos financeiros com o estudo devem ter o parecer favorável do conselho fiscal.

Artigo 12.º

Aquisição do serviço da solução informática

1 – Compete ao conselho directivo, com pareceres favoráveis do conselho jurisdicional e do conselho fiscal, promover o concurso público para aquisição do serviço ou, podendo ser por ajuste directo, convidar pelo menos três entidades que sejam independentes entre si e que não tenham qualquer relação privilegiada ou conflito de interesses com a Ordem e os seus órgãos.

2 – O critério da fiabilidade e de todas as garantias técnicas prevalece sobre o custo financeiro.

3 – A decisão deve ter o parecer unânime da comissão eleitoral.

Artigo 13.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e a integração de lacunas deste anexo ao regulamento eleitoral serão feitas pela comissão eleitoral, podendo haver recurso para o conselho jurisdicional.

NOTAS DE APOIO

(1) Nota da Comissão Nacional de Eleições sobre Voto electrónico, presencial e não presencial.

<https://www.cne.pt/content/voto-electronico>

Recomenda-se, ainda, o acolhimento das preocupações contidas no trabalho destes autores, pese embora sejam de 2008, que focam um conjunto de situações sobre as quais há que garantir, se outras melhores não existirem ou venham a existir no futuro. E do qual se copiou na íntegra o artigo 10.º deste anexo (2).

<https://www.di.fc.ul.pt/~lmc/research/pdfs/2008evotebook-paa.pdf>

PROPRIEDADES

Filipe Simões e Pedro Antunes

Apresenta-se neste capítulo introdutório um conjunto de propriedades que mais directamente se relacionam com os sistemas de votação electrónica. Por questões de organização e melhor entendimento, optámos por agrupar as propriedades em três grupos: • Propriedades inerentes à democracia Engloba um conjunto de propriedades que concretizam o conceito de democracia. Estas propriedades são inerente a qualquer processo de votação,



independentemente de recorrer ou não a um sistema de votação electrónica. • Propriedades inerentes aos sistemas de votação electrónica Incluímos neste grupo as propriedades necessárias para garantir a credibilidade e a confiança nos sistemas de votação electrónica.

- Requisitos desejáveis dos sistemas de votação electrónica Incorpora um conjunto de propriedades mais gerais, decorrentes de conhecimento empírico, experiência e boas práticas no desenvolvimento de sistemas informáticos. "Propriedades inerentes à democracia



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO D

"Boa tarde.

Faço as seguintes sugestões:

Art.6.º – Impedir a subscrição de mais do que uma proposta de candidatura (lista) por cada subscritor

Art.31.º – Os votos expressos fora dos prazos regulamentares não devem ser considerados votos nulos mas abstenções – se alguém pretender votar presencialmente após o encerramento das urnas é simplesmente impedido de votar e contabilizado em abstenções."



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E

"Caros Colegas,

Considerando os efeitos da pandemia no decurso do ato eleitoral, sugeria que os mandatários das listas (artº 8º da proposta do regulamento), fossem constituídos por dois elementos - mandatário principal e suplente, para em caso de impedimento o suplente substituir o mandatário principal.

Os melhores cumprimentos,"



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO F

CONTABILITAS CERTIFICADOS

Regulamento eleitoral

A) ASPECTOS GERAIS (Artigo 1º.)

1. Os dois projectos já conhecidos (do Conselho Directivo/CD – a pedido de alguns ilustres Representantes, na AR (!!!) – e do (...)), estabelecem, logo no primeiro artigo, que as eleições serão conduzidas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, e restantes membros, coadjuvados por assessores "ad hoc".
2. ORA:
 - a) Tais projectos começam por serem distorcidos, pois o que o RE deve estabelecer, logo de início, é o que é a Assembleia Eleitoral, como órgão social primeiro de todos, ainda que contra o Estatuto, que (MAL!) a secundariza, relativamente à Assembleia Representativa (E, 35º, alíneas a) e b)), quando deviam ser enunciadas inversamente.
 - b) Depois, dão muito mais relevo – exagerado, até -, a certos membros eleitos, do que aos membros que os vão eleger, os eleitores;
 - c) "Imiscuindo" os titulares cessantes, nas eleições dos sucessores – às vezes os próprios -, ainda que seguindo a tradição, deixam muito a desejar, em termos de democraticidade;
 - d) Olhando para as eleições internas (locais, regionais ou nacionais), verifica-se que, todas elas, são conduzidas por uma entidade SUPRA, relativamente às candidaturas (Comissão Nacional de Eleições), esquema – aliás – do qual se aproxima o projecto do OC, honra lhe seja.
3. Contrapropõe-se, pois:

Disposições gerais

1. **A Assembleia Eleitoral, da Ordem dos Contabilistas Certificados, é composta, por inerência, por todos os Contabilistas certificados que, à data de referência (convocação/reunião) tenham a sua inscrição, em vigor, e não estejam suspensos do seu direito associativo de votar/de eleger.**

NOTAS: 1. A designação "geral" não tem a mínima justificação, pois não há, na OCC, assembleias eleitorais não gerais; 2. Tal correcção terá de ser introduzida em todas as disposições do projecto, do CD, que não forem expressamente referidas; 3. A data de referência deve ser bem ponderada, no sentido de que, quem esteja suspenso, do direito de eleger/ser eleito, até à véspera, do dia das eleições, reganha, neste mesmo dia, todo esse direito

2. **A Comissão de eleições, será composta por cinco membros singulares, efectivos, e cinco membros singulares, suplentes, escolhidos, de modo secreto, mediante voto, por correspondência, de entre e pelos 30 membros singulares, com inscrição mais antiga, que aceitem o cargo, não sejam potenciais candidatos e garantam imparcialidade, perante eventuais candidaturas.**
3. **A escolha será concretizada, por iniciativa do membro singular, com inscrição mais antiga, que esteja em condições de o fazer, e será efectuada, durante o mês de Julho, do ano das eleições normais, com a remessa, aos restantes 29, de uma lista dos 30 candidatos naturais, de um envelope opaco, para introdução dessa lista, após a indicação dos 5 escolhidos, e de um envelope RSF, com o remetente do eleitor, para devolução do respectivo voto.**

NOTAS: 1. O remetente dispensa qualquer outra prova palpável de identificação do eleitor, obstando, assim, à ilegalidade da sua exigência; 2. Desde já, me considero

indisponível para tais "andanças".

4. **Serão efectivos, os cinco mais votados, e suplentes, os cinco com votação imediatamente inferior, preferindo os mais antigos, em caso de igualdade de votos recebidos. Coordenará os trabalhos, da Comissão, o mais antigo dos efectivos, o qual actuará, sempre, "Pela Comissão de eleições", e nunca em nome próprio.**

NOTA: É tempo de acabar, de uma vez por todas, com a FULANIZAÇÃO, das funções dos membros dos OS's.

5. **Compete, à Comissão de eleições, conduzir e supervisionar todo o processo eleitoral, normal ou intercalar, dos titulares elegíveis dos órgãos sociais, da Ordem, desde a convocatória, até ao acto de posse dos novos membros eleitos, bem como o processo correspondente à sua destituição global.**
6. **Compete, igualmente, à Comissão de eleições, suprir, por cooptação, até ao fim do mandato, os impedimentos definitivos, de qualquer membro eleito, logo que esgotados os suplentes, no respectivo órgão.**
7. **Compete, ainda, à Comissão de eleições, conduzir e supervisionar o processo de todos os restantes actos, que possam ser submetidos à assembleia eleitoral, designadamente referendos.**
8. **As eleições normais, dos titulares dos restantes órgãos sociais da Ordem - Assembleia Representativa, Conselho Directivo (Bastonário incluído), Conselho Jurisdicional e Conselho Fiscal -, serão realizadas, dentro do mês de Novembro, do ano em que termine o mandato dos titulares cessantes, em data a fixar pela Comissão de eleições.**
9. **Eventuais eleições intercalares, por renúncia, destituição ou outro motivo, de todos os titulares, serão realizadas na data que a Comissão de eleições entender como mais aconselhada, tendo em conta as regras anteriores.**

NOTAS: 1. Este Artigo pode ser desdobrado em 3: Assembleia eleitoral; Comissão de eleições; Data das eleições; 2. Por outro lado, dispensa o nº. 1., do artigo relativo à "capacidade eleitoral activa".

Obs.: Como não deverá ser possível conseguir aprovar este novo RE, "in tempo", o mesmo deverá incluir uma disposição, transitória, conferindo, aos membros da Mesa, da Assembleia Representativa, a assunção das funções da Comissão de eleições, mas, então, assumindo-as, nessa qualidade, e já não como Mesa da AR.

B) **EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (Artigo 3º.)**

1. Ambos os projectos exigem, a todos os candidatos, 10 ou 5 anos de inscrição e exercício efectivo da profissão.
2. Antes do mais, a questão do "portuguesinho":
 - a) "X anos de inscrição e exercício efectivo da profissão" só pode ser entendido como "x anos de inscrição" + "exercício efectivo, da profissão, numa data de referência", que será a data da candidatura/das eleições;
 - b) Mas, como, depois, se define que esse tempo de exercício pode ser seguido ou interpolado, então o que se pretende estabelecer é "x anos de inscrição" + "x anos **de** exercício efectivo da profissão";
 - c) Logo, se essa exigência pudesse/puder prevalecer, a redacção teria/terá de ser "x anos de inscrição e **de** exercício efectivo da profissão".
3. Vista a questão da legalidade jurídica:
 - a) A lei 2/2013 - que criou e comanda as Associações Públicas Profissionais (Ordens e Câmaras) -, estabelece que:



- i) Qualquer profissional membro efetivo **com a inscrição em vigor** e no pleno exercício dos seus direitos *pode* votar e **ser eleito** para os órgãos da respetiva associação (L., 16º., 2.);
 - ii) Os estatutos *podem condicionar a elegibilidade* para o cargo de membro dos órgãos **com competências executivas** à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a cinco anos, e para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro do órgão **com competência disciplinar**, nunca superior a 10 anos (L., 16º., 2.);
 - iii) As APP's terão, obrigatoriamente, uma *assembleia representativa*, com poderes deliberativos, (L., 15º., 2., a), um **órgão executivo** colegial, com poderes de gestão/execução (L., 15º., 2, b), um **órgão de supervisão**, com competência disciplinar executiva (L., 15º., 2., c), e um *órgão de fiscalização*, com poderes dessa mera fiscalização (L., 15º., 2., d).
4. Do que antecede, é de todo evidente:
- a) Em primeiro lugar, que o tempo de inscrição, na Ordem. não pode/nem deve servir para condicionar, seja quem for, de se candidatar;

NOTA: Aliás, é de uma enorme tristeza ver CC's a não entenderem que a duplicidade exigida é completamente estapafúrdia, na medida em que o tempo de inscrição, na OCC, terá de ser – sempre e no mínimo – igual ao tempo de exercício profissional.
 - b) Em segundo lugar, que a exigência, de um certo tempo de exercício, da profissão, só é admissível, para candidatos a lugares de tipo executivo (Conselho Directivo e Conselho Jurisdicional), não podendo, pois, servir para condicionar qualquer candidatura, nem à Assembleia Representativa, nem ao Conselho Fiscal.
5. Claro que se argumentará que o EOCC – que é lei, por fazer parte da Lei 139/2015, que o aprovou, como sua parte integrante -, vai, expressamente, no sentido dos RE's propostos, mas, aí, dir-se-á, apenas:
- a) Primeiro, que é tempo de nos convenceremos – TODOS -, das incongruências e desconformidades – muitas delas bacôcas -, desse famigerado EOCC, e de que importa não as perpetuar;
 - b) Segundo, que tais disposições estatutárias são nulas e de nenhum efeito, porque absolutamente contrárias à Lei-base, em que assentam (Lei 2/2013), e, conseqüentemente, não podem ter aplicação prática, porque tal aplicação seria absolutamente ilegal;
 - c) E isto para não invocar o precedente, aberto pelo RE anterior, no qual se deixou, de fora, dessa exigência, os candidatos a lugares na Assembleia Representativa.
6. Além do mais:
- a) Não se consegue entender qual é a mais-valia que o exercício da profissão pode trazer, às aptidões, necessárias para o exercício de cargos, em Órgãos sociais, sejam eles qual forem;
 - b) PIOR: A prevalência, dessas exigências, para todos os cargos, tenderia a criar, dentro da OCC, membros de 1ª. (os exercentes) e membros de 2ª. (os não exercentes), o que seria discriminatório, logo inconstitucional, e – mais do que isso – altamente inconveniente, para a própria OCC, pois podia originar a debandada, dos cerca de 40 000 não exercentes, com todas as consequências inerentes.
7. Resumindo: o Artigo relativo à capacidade passiva:



- a) Ou – como é mais democrático – pura e simplesmente não deve impor nenhuma exigência temporal, de exercício da profissão, para nenhum dos cargos em jogo;
- b) Ou – no máximo dos máximos – deve limitar essa exigência, aos cargos no Conselho Directivo (Bastonário incluído) e no Conselho Jurisdicional (Ver adiante).

C) **RESERVA da capacidade eleitoral** (Artigos 2º. e 3º.)

1. Quanto à reserva da capacidade eleitoral, no que respeita aos representantes, na Assembleia Representativa:
 - a) O nº. 2., do artigo 2º., está correcto, ma medida em que – como lá se estabelece – só os eleitores, de um círculo, devem poder votar, nos candidatos, à AR, por esse círculo;
 - b) Mas, depois (Artº. 3º.) esquecem que essa restrição também tem de existir, para os candidatos, ou seja, os representantes, de um círculo eleitoral, também devem ter residência/domicílio profissional, no mesmo círculo eleitoral, no qual se candidatam..
2. Contrapropõe-se, pois:

Reserva da capacidade eleitoral

1. **No caso da eleição dos titulares da Assembleia Representativa, a capacidade eleitoral, activa e passiva, é reservada, exclusivamente, aos contabilistas certificados, cuja residência/domicílio profissional, tenham lugar na área do círculo eleitoral, no qual votam e pelo qual se candidatam.**

NOTA: Se se insistir na imprópria exigência do exercício da profissão, então, deverá a mesma ser acrescida, num ponto 2., mas com uma redacção do tipo:

2. **Só poderão candidatar-se a membros do Conselho Directivo e do Conselho Jurisdicional, contabilistas certificados, com exercício (seguido ou interpolado) da profissão – como se refere no artigo 10º., do Estatuto -, de pelo menos 10 anos, no caso do Bastonário e dos membros do Conselho Jurisdicional, e de pelo menos 5 anos, no caso dos restantes membros, do Conselho Directivo.**

D) **SUBSCRITORES** (Artigo 6º.)

1. No capítulo subscritores, os "5% dos contabilistas certificados no círculo eleitoral":
 - a) Começa por ser de cálculo-base muito duvidoso, pois não explicita se é para todas as candidaturas, independentemente dos órgãos sociais a que respeitem, ou se é apenas para as candidaturas "ditas" globais, ou seja, candidaturas a todos os órgãos sociais e a todos os círculos;
 - b) Qualquer que seja a ideia subjacente, 5% dos eleitores é um número demasiadamente elevado e desnecessário, para servir de travão à proliferação de candidaturas ditas "fantasmas" ou diversoras;
2. Contrapropõe-se, pois, o seguinte:

Subscritores

1. **As candidaturas, a membro da Assembleia Representativa, por cada um dos círculos eleitorais, devem ser subscritas, por um mínimo de 2%, dos eleitores do mesmo círculo, num máximo de 5 eleitores, por círculo;**
2. **As candidaturas, a membro de cada um dos restantes órgãos sociais (CD+Bastonário, CJ e CF), devem ser subscritas por um mínimo de 50 eleito-**

res, por cada órgão, no caso de candidaturas parcelares, e por um mínimo global de 100 eleitores, no caso de candidaturas completas.

3. Os subscritores devem ficar cientes de que a Comissão de eleições os poderá contactar, no sentido de confirmar a sua subscrição, devendo, para tanto, indicar, no boletim de apoio, o seu e-mail e/ou o seu número de telefone.

NOTA: Esta última disposição visa aligeirar – como é necessário e aconselhável – a pesadíssima "máquina"/travão que enforma o Estatuto.

E) **CONVOCATÓRIA (e data) DA ASSEMBLEIA ELEITORAL** (Artigo 17º. e seguintes)

1. Um dos pontos mais controvertidos, em ambos os projectos, é o da convocação e data de realização das eleições, uma vez que:
 - a) O projecto CD – e BEM –, segue o que vem disposto no artigo 47º. e seguintes, do EOCC, com o pequenino "lápiz" de deixar cair uma reminiscência do passado, ao referir, no nº. 2., do artigo 18º., " ...*mesmos membros da mesa da assembleia geral.*";
 - b) O Projecto do OC, – estranhamente, dada a reconhecida e respeitada qualidade intelectual dos seus membros –, insiste na confusão, quase diabólica, que resulta da redacção, espúria, de toda a secção II, do Capítulo VII, do EOCC, a qual mistura "alhos com bugalhos", ao tratar, na secção "Assembleia Representativa", a problemática da "Assembleia geral eleitoral", o que parece levar, aquele OC, ao quase absurdo, de pretender que "Assembleia Representativa" e "Assembleia geral eleitoral" são rigorosamente a mesma coisa, e que os respectivos membros devem ser eleitos através de processo autónomo, relativamente aos membros, elegíveis, dos outros órgãos, embora no mesmo acto eleitoral, o que contraria frontalmente, o que dispõe, de modo muito claro, o nº. 1., do artigo 49º., do EOCC, ao estabelecer que "*Os membros da assembleia representativa, o bastonário, e os membros dos conselhos directivo, jurisdicional e fiscal são eleitos pela assembleia geral eleitoral, através de escrutínio secreto, sendo o seu mandato de quatro anos;*
 - c) Assim, com toda a vénia aos membros do OC, somos pela versão do projecto CD, com as adaptações – e não serão poucas – que decorrem de quanto já se referiu e de quanto ainda se vai dizer.

F) **MODOS DE VOTAR** (Artigos 35º.)

1. Neste aspecto dos modos de votar, os dois projectos são igualmente diversos:
 - a) O Projecto CD refere apenas o voto presencial, com boletim em urna, e o voto por correspondência, com este centralizado na sede da Ordem;
 - b) O Projecto OC pretende ir mais longe, e acrescentar, a esses dois modos, o voto electrónico, igualmente presencial e de forma remota.
2. O próprio Estatuto é também confrangedoramente confuso, neste aspecto:
 - a) Por um lado (E., 47º., 4.), estabelece – peremptoriamente – que a votação se efectua (i) presencialmente, (ii) por correspondência e (iii) por meios electrónicos;
 - b) Mas depois, por outro lado (E., 65º., 1.), determina que as eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos (*sempre o portuguesinho ...*), sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios electrónicos, nos termos a definir pelo **regulamento eleitoral**.
3. Acresce:
 - a) Quanto ao voto electrónico, que o elevado custo do software/hardware



que seriam necessários, a não garantia total do secretismo do voto e a impossibilidade de impor, a cada um dos CC's, a disponibilidade de meios electrónicos, tudo desaconselha – por agora – a escolha desse meio de votar;

- b) Quanto ao voto por correspondência, que a apregoada ilegalidade da comprovação exigida, o elevadíssimo custo da emissão dos boletins e envelopes, bem como a sua expedição, recepção e guarda, até à abertura, tudo levanta, enormes dúvidas, à regularidade do acto eleitoral, quando realizado por esse meio.
4. Pior do que tudo:
- a) O voto deve ser um acto firme e consciente, implicando ponderação, reflexão, decisão, accção e – até – algum sacrifício pessoal;
 - b) Muito desse estado anímico fica anestesiado, quer com o voto por correspondência, quer com o voto electrónico;
 - c) E mais: Dita a experiência, que o eleitor prefere assumir-se, como referido em a), o que torna ainda mais desaconselhável, quer o voto por correspondência, quer o voto electrónico.
5. Contrapõe-se, pois, basicamente, o seguinte:

Modos de votar

1. **Por via de regra, o voto é realizado presencialmente, por meio de boletim, em urna, nas Mesas de voto anunciadas, para cada um dos círculos eleitorais do País.**
2. **É admitido o voto, por correspondência, aos contabilistas certificados que residam, no exterior (Europa ou Resto do Mundo), e o solicitem, à Comissão de eleições, e enquanto essa solicitação não for cancelada.**
3. **Para tal efeito, quando for o caso, a Comissão de eleições remeterá, a tais membros, com a antecedência de 30 dias, sobre a data das eleições, os boletins de voto, os envelopes opacos, para introdução de cada um desses boletins, com indicação exterior, do órgão respectivo, e ainda, para a remessa de tais envelopes, um envelope RSF, já com remetente, o qual servirá de identificação do eleitor.**

NOTA: Se, no voto por correspondência, prevalecer o projecto CD, ao menos que simplifiquem – como acima se diz – o conjunto documental e a prova de identificação.

Obs.: Por outro lado, no caso de tal prevalência, além do uso dos RSF, para identificação, os mesmos devem ser dirigidos à mesa, do Círculo eleitoral, e não, na totalidade, à Ordem, para, assim, simplificar o controlo, manuseamento e contagem final, de tais votos, incluindo um mais seguro controlo de que não haverá votos duplicados.

4. **Só serão aceites os envelopes RSF que forem recebidos, na sede da OCC, até às 17,30, do dia imediatamente anterior ao dia do acto eleitoral.**

G) MINUDÊNCIAS

1. Correções diversas:
 - a) A tomada de posse, imediata, dos novos membros da AR, em caso de 2ª. volta, para os restantes OS's, proposta pelo OC, não tem a mínima lógica;
 - b) Discorda-se, igualmente, da "ostracização", proposta pelo OC, dos colaboradores da OCC, no que respeita ao acto eleitoral, para mais se passar a vigorar o esquema "Comissão de eleições";
 - c) No apuramento de votos, tem razão o OC, quando refere "votos **valida-**



- mente** expressos", uma vez que votos nulos e votos brancos, também são votos expressos, mas de nenhuma validade;
- d) Para a primeira reunião da nova AR, considera-se preferível a redacção do RE, ainda não revogado, mesmo que o regime "Comissão de eleições" já esteja em vigo, para que haja um "CORTE" – ainda que simbólico – entre cessantes e sucessores;
 - e) A "entrega ao presidente da Mesa", dos votos, deve ser substituída por "e *introduzi-los-á nas urnas*", para que não haja manuseamento, dos votos, já exercidos, por mais ninguém, além do eleitor;
 - f) O RE deve explicitar que a limitação de 2 mandatos consecutivos, se aplica ao mesmo candidato, sejam quais forem os lugares a que se candidate, para não permitir as "rotações" do tipo "ORA eu, ORA agora tu";
 - g) A reversibilidade do voto, proposta pelo OC, é simplesmente arripante, pois o voto tem que ser feito de modo consciente, livre, secreto, etc., logo, de modo irreversível.
2. Recomenda-se, ainda, uma revisão – tipo "escanhoadela" – ao português do projecto, que bem pode ser melhorado, seguindo a excelente regra chamada da "economia do direito", que significa, não dizer nem demais, nem de menos, nem dizer "a", aqui", e "b", depois", referindo-se ao mesmo "a".
- H) **"LAST but not least"**
- 1. Se esta "Consulta" foi feita apenas "para inglês ver", e todo o trabalho supra e outros que vos chegarem foi/foram "trabalho para o boneco", ao menos tenham o cuidado de começar por dizer que **o Presidente e restantes membros da Mesa da assembleia eleitoral** são, por inerência, o *Presidente e restantes membros da Assembleia Representativa*, passando a designá-los, depois e sempre, em todo o RE, nessas novas funções.
 - 2. Deixem, para os novos Representantes, na Assembleia Representativa, a forma de se organizarem, de decidirem, de votarem, pois eles podem querer – e que bom seria se o fizessem – começar, logo, por ratificar e/ou modificar o seu Regimento e nomear a Comissão de remunerações, e só depois eleger a sua nova Mesa, e empossá-la, de imediato.

Saudações associativas"



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO G

"Boa tarde Caros Colegas

Em relação ao Regulamento Eleitoral, com o qual estou de acordo, trago uma proposta para alterar o artigo 35º:

Secção III

Voto por correspondência

Artigo 35.º Voto por correspondência

1 – O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral envia aos eleitores os boletins de voto para cada órgão, a declaração de identificação, 4 envelopes opacos e um envelope RSF, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data das eleições. Proponho no mínimo 30 dias

2 – Os 4 envelopes opacos, externamente identificados apenas com a designação do órgão a que o voto diz respeito, e no caso da assembleia representativa também com a identificação do círculo eleitoral, contendo os boletins de voto respectivos, devem ser encerrados e enviados, juntamente com a declaração de identificação que lhe foi enviada devidamente assinada conforme documento de identificação e a fotocópia, para efeitos do ato eleitoral, da cédula profissional ou do documento de identificação (bilhete de identidade/cartão de cidadão/pasaporte) onde conste a sua assinatura, para efeitos da respetiva confirmação, no envelope RSF.

3 – Os votos por correspondência deverão ser rececionados na sede da Ordem até às 17.30 do dia anterior, inclusive, do ato eleitoral. Proponho que sejam aceites até ao dia das eleições. (Fiz a receção dos votos no dia das eleições anteriores e, com muita pena de todos, esses votos foram todos inutilizados, havia condições para os recebermos e todos os presentes concordaram e prometeram fazer esta proposta para este regulamento)

4 – Os serviços da Ordem fazem o registo de entrada dos envelopes inscrevendo neles o número de entrada e a data, guardando-os em cofre ou sala devidamente fechada, em que seja assegurada a segurança e sigilo dos votos.

5 – Os mandatários ou representantes da lista, podem assistir ao processo de registo acima referido. cujo auto será assinado por todos os presentes.

Quero também sugerir o seguinte:

1. A carta com as instruções do voto deve ter um texto curto, com instruções simples e de rápida leitura.

2. Deve ser reforçada a necessidade de enviar cópia do documento e que este é determinante para comprovar a sua assinatura e validar o voto. (A julgar pelas eleições anteriores, muitos CC não entenderam este facto).

3. Na contagem dos votos por correspondência, deve existir um critério uniforme de todas as mesas para validação das assinaturas. Prevejo muita confusão com as cópias dos cartões de cidadão cuja assinatura muitas vezes é minúscula e, se possível, será útil que existam lupas nas mesas.

4. As pessoas nas mesas de voto presencial devem estar preparadas para identificar os votantes com o leitor da aplicação id.gov

Os meus melhores cumprimentos e votos de um excelente trabalho."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO H

PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 1.º Eleições</p> <p>1 – As eleições para os Órgãos da Ordem realizar-se-ão durante o mês de novembro do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, em data designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.</p> <p>2 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que será o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, é coadjuvado pelos restantes membros da Mesa da Assembleia Representativa, na orientação e condução da assembleia geral eleitoral.</p> <p>3 – Sem prejuízo do n.º 2 antecedente é conferida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a possibilidade de ser assessorado, também, por uma Comissão Eleitoral, constituída por até três membros independentes das candidaturas, na orientação e condução da assembleia eleitoral e de aconselhamento nas decisões que tiverem de ser tomadas durante o ato eleitoral.</p>	<p>Artigo 1.º Eleições</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que será o presidente da Comissão Eleitoral, é coadjuvado pelos restantes membros da Mesa da Assembleia Representativa, na orientação e condução de todo o processo eleitoral.</p> <p>3 – Sem prejuízo do n.º 2 antecedente é conferida ao Presidente da Comissão Eleitoral a possibilidade de ser assessorado por até três membros independentes das candidaturas, na orientação e condução do Ato Eleitoral e de aconselhamento nas decisões que tiverem de ser tomadas durante o mesmo.</p>	<p><i>Com as alterações ao EOCC, o órgão Assembleia Geral, onde todos os membros tinham lugar e por conseguinte, nos atos eleitorais poderia converter-se em Assembleia Geral Eleitoral, foi substituído pela Assembleia Representativa, onde todos os membros se fazem representar apenas por alguns. Por tal facto, é meu entendimento que a figura "Assembleia Geral" não faz sentido de ser aplicada, substituindo-a aqui pela figura da Comissão Eleitoral.</i></p>
<p>Artigo 2.º Capacidade eleitoral ativa</p> <p>1 – Gozam de capacidade eleitoral ativa os membros efetivos, pessoas singulares, com a inscrição em vigor nos termos estatutários, e no pleno gozo dos seus direitos à data da convocatória da assembleia geral eleitoral.</p> <p>2 – Para efeitos da eleição dos membros da assembleia representativa, a capacidade eleitoral activa é reservada aos eleitores com o domicílio profissional que constar nos cadernos eleitorais da Ordem, no círculo eleitoral dos candidatos.</p>	<p>Artigo 2.º Capacidade eleitoral ativa</p> <p>1 – Gozam de capacidade eleitoral ativa os membros efetivos, pessoas singulares, com a inscrição em vigor nos termos estatutários, e no pleno gozo dos seus direitos à data da convocatória do ato eleitoral.</p> <p>2 – (...)</p>	<p><i>Repete-se a justificação: com o fim do Orgão "Assembleia Geral" deixa de fazer sentido a figura da "Assembleia Geral Eleitoral"</i></p>



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 3.º</p> <p>Capacidade eleitoral passiva</p> <p>1 – Sem prejuízo do previsto nesta cláusula, só podem ser eleitos para os Órgãos da Ordem, os membros efectivos, pessoas singulares, com inscrição em vigor, no pleno exercício dos seus direitos à data da convocatória do ato eleitoral.</p> <p>2 – Ao cargo de bastonário ou de membro do conselho jurisdicional, só podem candidatar-se contabilistas certificados com, pelo menos, dez anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.</p> <p>3 – Aos restantes cargos do conselho diretivo, membros da assembleia representativa e ao conselho fiscal, com exceção do revisor oficial de contas, só podem candidatar-se membros com, pelo menos, cinco anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.</p> <p>4 – Entende-se por exercício efetivo da profissão quando um membro tem em vigor a sua inscrição e exerceu, seguida ou interpoladamente, pelo tempo previsto nos n.ºs 2 e 3 antecedentes, a atividade de contabilista certificado, tal como especificada no art.º 10.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.</p> <p>5 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, o momento relevante é o da data da apresentação da candidatura</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Capacidade eleitoral passiva</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – Aos cargos de membros dos conselhos diretivo, jurisdicional e fiscal, com exceção aqui do Revisor Oficial de Contas, só podem candidatar-se contabilistas certificados com, pelo menos, dez anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.</p> <p>3- Ao cargo de membro da assembleia representativa só podem candidatar-se membros com, pelo menos, cinco anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – A Comissão Eleitoral, na fase de análise das candidaturas, pode solicitar junto dos serviços da Ordem, ou mesmo a cada candidatura, prova documental justificativa dos dados dos candidatos no que respeita aos anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.</p>	<p><i>Faz todo o sentido que quem desempenhe cargos em todos os órgãos eleitos da Ordem, à exceção da Assembleia Representativa, tenham todos o mesmo período mínimo de inscrição e exercício efetivo da profissão de dez anos.</i></p> <p><i>O exercício de atividades previstas no nº 1 do artº 10º do EOCC são comprováveis pelos serviços da Ordem.</i></p> <p><i>Já a prática apenas de qualquer atividade prevista no nº 2 do artº 10º do EOCC (e não das no nº 1) só pode ser comprovada pelo próprio candidato.</i></p>



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 4.º</p> <p>Propostas de Candidatura</p> <p>1 – A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de propostas de candidatura que devem ser dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral até sessenta dias antes da data marcada para o ato eleitoral.</p> <p>2 – Com a convocatória do ato eleitoral, a mesa da assembleia geral eleitoral deve publicar o número de contabilistas certificados que podem ser eleitos para a assembleia representativa, por círculo eleitoral, em função do número de contabilistas certificados inscritos, a essa data, com domicílio profissional na área desse círculo eleitoral.</p> <p>3 – Para efeitos do número anterior, entende-se como domicílio profissional, a morada que o membro tenha indicado à Ordem, à data da convocatória do ato eleitoral.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Propostas de Candidatura</p> <p>1 – A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de propostas de candidatura que devem ser dirigidas ao presidente da Comissão Eleitoral até sessenta dias antes da data marcada para o ato eleitoral.</p> <p>2 – Com a convocatória do ato eleitoral, a mesa da Comissão Eleitoral deve publicar o número de contabilistas certificados que podem ser eleitos para a assembleia representativa, por círculo eleitoral, em função do número de contabilistas certificados inscritos, a essa data, com domicílio profissional na área desse círculo eleitoral.</p> <p>3 – (...)</p>	<p><i>Repete-se a justificação: com o fim do Órgão "Assembleia Geral" deixa de fazer sentido a figura da "Assembleia Geral Eleitoral"</i></p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Listas</p> <p>1 – As propostas de candidatura deverão ser apresentadas sob a forma de lista para cada órgão e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa.</p> <p>2 – O Bastonário é integrado, para efeitos da sua eleição, na lista do conselho directivo, onde é indicado como presidente.</p> <p>3 – As listas deverão:</p> <p>a) Indicar o órgão a que os candidatos se apresentam e também o círculo eleitoral no caso da assembleia representativa;</p> <p>b) Indicar os cargos que os candidatos se propõem ocupar no órgão e, no caso dos suplentes referindo-se a ordem de prioridade;</p> <p>c) Anexar original da declaração de aceitação de todos os candidatos, incluindo os suplentes, com menção do número de inscrição na Ordem e domicílio profissional. A referida declaração de aceitação tem de estar assinada pelo declarante conforme documento de identificação (bilhete de identidade/ cartão de cidadão/passaporte ou cédula profissional), que tem de ser junto em formato fotocópia para comprovação e efeitos do ato eleitoral;</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Listas</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – As listas deverão:</p> <p>a) ser compostas por membros respeitando a Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político, pelo que não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista;</p> <p>b) Indicar o órgão a que os candidatos se apresentam e também o círculo eleitoral no caso da assembleia representativa;</p> <p>c) Indicar os cargos que os candidatos se propõem ocupar no órgão e, no caso dos suplentes referindo-se a ordem de prioridade;</p>	<p><i>Entendo ser da mais profunda justiça que a paridade seja cumprida nos órgãos da OCC. Inclusive, numa Ordem Profissional onde os membros do sexo feminino estão até em maioria, nem deveria tal ter de ser determinado por Regulamento!</i></p>



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>d) Anexar original da declaração, sob compromisso de honra, dos candidatos a atestar que reúnem as condições para se candidatarem ao cargo a que se apresentam a votação, podendo essa declaração ser feita no mesmo documento da declaração referida na alínea c) antecedente, sem prejuízo da verificação desse requisito pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral;</p> <p>e) Conter a indicação e identificação de contactos do mandatário da lista; e</p> <p>f) Anexar as respetivas subscrições;</p> <p>g) Juntar o programa de ação.</p>	<p>d) Anexar original da declaração de aceitação de todos os candidatos, incluindo os suplentes, com menção do número de inscrição na Ordem e domicílio profissional. A referida declaração de aceitação tem de estar assinada pelo declarante conforme documento de identificação (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte ou preferencialmente cédula profissional atualizada), que tem de ser junto em formato fotocópia para comprovação e efeitos do ato eleitoral;</p> <p>e) Anexar original da declaração, sob compromisso de honra, dos candidatos a atestar que reúnem as condições para se candidatarem ao cargo a que se apresentam a votação, podendo essa declaração ser feita no mesmo documento da declaração referida na alínea d) antecedente, sem prejuízo da verificação desse requisito pelo presidente da mesa da Comissão Eleitoral nos termos do nº 6 do artº 3º;</p> <p>f) Conter a indicação e identificação de contactos do mandatário da lista; e</p> <p>g) Anexar as respetivas subscrições;</p> <p>h) Juntar o programa de ação.</p>	<p><i>Dar a "preferência" à Cédula Profissional tem mais a intenção de determinar junto do Contabilista Certificado a enorme importância que tem tal documento identificativo</i></p> <p><i>Aqui remete-se para a alteração sugerida com a criação do nº 6 no artº 3º, acima descrito</i></p>
<p>Artigo 6.º Subscritores</p> <p>1 – As propostas de candidatura são subscritas por 5% dos contabilistas certificados no círculo eleitoral, com um máximo de cem contabilistas certificados por círculo eleitoral, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a cada um dos órgãos, e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.</p> <p>2 – As assinaturas manuscritas dos subscritores da proposta de candidatura, deverão ser conforme documento de identificação (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte ou cédula profissional), que tem de ser junto em formato fotocópia para comprovação, e seguidas do seu nome completo, número da cédula profissional e do círculo eleitoral em que se inserem.</p>	<p>Artigo 6.º Subscritores</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – As assinaturas manuscritas dos subscritores da proposta de candidatura, deverão ser conforme documento de identificação (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte ou preferencialmente cédula profissional atualizada), que tem de ser junto em formato fotocópia para comprovação, e seguidas do seu nome completo, número da cédula profissional e do círculo eleitoral em que se inserem.</p>	



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 8.º Mandatários das listas</p> <p>Cada proposta de candidatura designará um mandatário da lista, que dispõe de poderes para decidir sobre assuntos relacionados com a candidatura, designadamente para suprir, se necessário e possível, deficiências da candidatura. Para o efeito, deve ir junto à lista um documento com todos os contactos do mandatário indicado, mais concretamente, nome completo, número de inscrição na Ordem, número de identificação fiscal, residência e declaração de aceitação, conforme prevista na al. c) do n.º 3 do artigo 5.º do presente regulamento.</p>	<p>Artigo 8.º Mandatários das listas</p> <p>Cada proposta de candidatura designará um mandatário da lista, que dispõe de poderes para decidir sobre assuntos relacionados com a candidatura, designadamente para suprir, se necessário e possível, deficiências da candidatura. Para o efeito, deve ir junto à lista um documento com todos os contactos do mandatário indicado, mais concretamente, nome completo, número de inscrição na Ordem, número de identificação fiscal, residência, endereço de e-mail e declaração de aceitação, conforme prevista na al. d) do n.º 3 do artigo 5.º do presente regulamento.</p>	<p><i>Alteração sugerida dado o previsto no artº 9º</i></p>
<p>Artigo 10.º Regularidade das candidaturas</p> <p>Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a mesa da assembleia geral eleitoral verificará, dentro dos dez dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos entregues e a elegibilidade dos candidatos.</p>	<p>Artigo 10.º Regularidade das candidaturas</p> <p>Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral verificará, dentro dos dez dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos entregues e a elegibilidade dos candidatos.</p>	
<p>Artigo 11.º Irregularidades</p> <p>1 - Verificando-se alguma irregularidade processual, ou caso algum candidato seja inelegível, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral notificará o mandatário da lista respetiva para suprir a irregularidade, ou proceder à substituição do candidato inelegível no prazo de três dias úteis, sob pena de rejeição da candidatura.</p> <p>2 - Para os efeitos previstos no número anterior, constituem, designadamente, irregularidades processuais a falta, incompletude ou não entrega dos originais das declarações ou assinaturas dos documentos previstos nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento, a falta do número mínimo de subscritores exigidos.</p> <p>3 - O candidato que for indicado para substituir o candidato inelegível deve apresentar declaração de aceitação nos termos do previsto na alínea c) e d) do n.º 3 do art.º 5.º deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 11.º Irregularidades</p> <p>1 - Verificando-se alguma irregularidade processual, ou caso algum candidato seja inelegível, o presidente da Comissão Eleitoral notificará o mandatário da lista respetiva para suprir a irregularidade, ou proceder à substituição do candidato inelegível no prazo de três dias úteis, sob pena de rejeição da candidatura.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - O candidato que for indicado para substituir o candidato inelegível deve apresentar declaração de aceitação nos termos do previsto na alínea d) e e) do n.º 3 do art.º 5.º deste Regulamento.</p>	



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 12.º Notificação e publicação provisória das listas</p> <p>Terminado o prazo referido no artigo 11.º, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral promoverá imediatamente a afixação da composição das listas apresentadas na sede da Ordem e no site da Ordem, notificando os mandatários.</p>	<p>Artigo 12.º Notificação e publicação provisória das listas</p> <p>Terminado o prazo referido no artigo 11.º, o presidente da Comissão Eleitoral promoverá imediatamente a afixação da composição das listas apresentadas na sede da Ordem e no site da Ordem, notificando os mandatários.</p>	
<p>Artigo 13.º Reclamações</p> <p>1 – As reclamações sobre eventuais irregularidades devem ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, pelo mandatário da lista respetiva, no prazo de três dias úteis, contados da notificação referida no número anterior.</p> <p>2 – No prazo de três dias úteis, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral decidirá sobre as reclamações, notificando os reclamantes da decisão definitiva.</p>	<p>Artigo 13.º Reclamações</p> <p>1 – As reclamações sobre eventuais irregularidades devem ser apresentadas ao presidente da Comissão Eleitoral, pelo mandatário da lista respetiva, no prazo de três dias úteis, contados da notificação referida no número anterior.</p> <p>2 – No prazo de três dias úteis, o presidente da Comissão Eleitoral decidirá sobre as reclamações, notificando os reclamantes da decisão definitiva.</p>	
<p>Artigo 14.º Publicação definitiva das listas</p> <p>1 – Findo o prazo para a decisão sobre as reclamações, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral notificará os mandatários das listas definitivas admitidas e rejeitadas.</p> <p>2 – As listas admitidas serão identificadas por letra sequencial do abecedário, com início na primeira letra do mesmo, conforme ordem de apresentação, sendo afixadas na sede da Ordem e nas instalações regionais, bem como publicadas na página da internet da Ordem.</p> <p>3 – As listas devem ser divulgadas até trinta dias antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.</p>	<p>Artigo 14.º Publicação definitiva das listas</p> <p>1 – Findo o prazo para a decisão sobre as reclamações, o presidente da Comissão Eleitoral notificará os mandatários das listas definitivas admitidas e rejeitadas.</p> <p>2 – As listas admitidas serão identificadas por letra sequencial do abecedário, com início na primeira letra do mesmo, conforme ordem de apresentação, sendo afixadas na sede da Ordem e nas Delegações Regionais, bem como publicadas na página da internet da Ordem.</p> <p>3 – As listas devem ser divulgadas até trinta dias antes da data fixada para a realização do ato eleitoral.</p>	
<p>Artigo 15.º Perda de capacidade eleitoral e desistência de candidatos</p> <p>A desistência da candidatura, ou a impossibilidade superveniente de um candidato vir a ser eleito, designadamente por incapacidade ou morte, deverá ser comunicada ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral pelo mandatário da lista respetiva, logo que se verifique a impossibilidade ou a ocorrência e até quinze dias antes do dia das eleições.</p>	<p>Artigo 15.º Perda de capacidade eleitoral e desistência de candidatos</p> <p>A desistência da candidatura, ou a impossibilidade superveniente de um candidato vir a ser eleito, designadamente por incapacidade ou morte, deverá ser comunicada ao presidente da Comissão Eleitoral pelo mandatário da lista respetiva, logo que se verifique a impossibilidade ou a ocorrência e até quinze dias antes do dia das eleições.</p>	



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 16.º</p> <p>Substituição de candidatos</p> <p>1 – A substituição do candidato desistente ou relativamente ao qual se verifique uma circunstância superveniente impeditiva é obrigatória e deverá operar-se por indicação expressa do mandatário da lista, no mesmo momento em que comunica a desistência ou o impedimento.</p> <p>2 – O candidato substituto tanto pode ser um membro que ainda não consta da lista, ou um suplente indicado nessa lista, devendo, nesse caso, indicar-se um novo candidato suplente.</p> <p>3 – A falta de substituição implica a rejeição da lista que deixar de conter o número total de candidatos a eleger.</p> <p>4 – O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral promoverá a afixação das listas alteradas nos termos do art. 14.º n. 2 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>Substituição de candidatos</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – O presidente da Comissão Eleitoral promoverá a afixação das listas alteradas nos termos do art. 14.º n. 2 deste Regulamento.</p>	
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Eleições Secção I</p> <p>Assembleia geral eleitoral</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p>Eleições Secção I</p> <p>Ato Eleitoral</p>	
<p>Artigo 17.º</p> <p>Convocatória da assembleia geral eleitoral</p> <p>1 – A assembleia geral eleitoral é convocada com uma antecedência mínima de noventa dias, através de expedição de carta simples para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor.</p> <p>2 – A convocatória da assembleia geral eleitoral é também publicada em dois jornais diários de divulgação nacional e na página da internet da Ordem.</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>Convocatória do Ato Eleitoral</p> <p>1 – O ato eleitoral é convocado com uma antecedência mínima de noventa dias, através de expedição de carta simples para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor.</p> <p>2 – A convocatória do ato eleitoral é também publicada em dois jornais diários de divulgação nacional e na página da internet da Ordem.</p>	



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 18.º</p> <p>Funcionamento da assembleia geral eleitoral</p> <p>1 – A assembleia geral eleitoral tem lugar na sede da Ordem e em todos os círculos eleitorais, sendo que os círculos eleitorais da Europa e do resto do mundo são integrados no círculo eleitoral de Lisboa.</p> <p>2 – A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pelos mesmos membros da mesa da assembleia geral.</p> <p>3 – Nos círculos eleitorais em que não existam instalações da Ordem esta assegurará mesas de voto em locais adequados e que serão anunciados, com, pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à data da assembleia geral eleitoral, por edital afixado na sede da Ordem e na página da internet da Ordem.</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>Funcionamento do Ato Eleitoral</p> <p>1 – O ato eleitoral tem lugar na sede da Ordem e em todos os círculos eleitorais, sendo que os círculos eleitorais da Europa e do Resto do Mundo são integrados no círculo eleitoral de Lisboa.</p> <p>2 – (ELIMINADO)</p> <p>2 – Nos círculos eleitorais em que não existam Delegações Regionais da Ordem esta assegurará mesas de voto em locais adequados e que serão anunciados, com, pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à data do ato eleitoral, por edital afixado na sede da Ordem e na página da internet da Ordem.</p>	<p><i>Depois de tal questão estar devidamente plasmada já no artº 1º entendo ser de eliminar, por parecer redundante</i></p>
<p>Artigo 20.º</p> <p>Composição das mesas de voto</p> <p>1 – Os membros das mesas de voto, um presidente e dois auxiliares, sendo um deles o secretário, são nomeados pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ouvidos os mandatários das listas.</p> <p>2 – A constituição das mesas será divulgada por edital afixado na sede da Ordem e na página da internet da Ordem.</p> <p>3 – Compete à mesa da assembleia geral eleitoral a designação de substitutos de membros das mesas de voto faltosos.</p> <p>4 – As mesas de voto só podem funcionar com um mínimo de dois membros, sendo o presidente substituído nas suas faltas, ou impedimento, pelo membro da assembleia de voto inscrito há mais tempo na Ordem e se este for o secretário, as funções de secretário serão desempenhadas pelo outro membro da mesa. O secretário é substituído nas suas faltas ou impedimento pelo outro auxiliar.</p>	<p>Artigo 20.º</p> <p>Composição das mesas de voto</p> <p>1 – Os membros das mesas de voto, um presidente e dois auxiliares, sendo um deles o secretário, são nomeados pelo presidente da Comissão Eleitoral, ouvidos os mandatários das listas.</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – Compete à Comissão Eleitoral a designação de substitutos de membros das mesas de voto faltosos.</p> <p>4 – (...)</p>	



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 22.º</p> <p>Intervenção dos mandatários das listas</p> <p>Os mandatários de cada uma das listas concorrentes são ouvidos nas questões relevantes que se suscitarem no decurso do funcionamento da assembleia geral eleitoral.</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>Intervenção dos mandatários das listas</p> <p>Os mandatários de cada uma das listas concorrentes são ouvidos nas questões relevantes que se suscitarem no decurso do funcionamento do ato eleitoral.</p>	
<p>Artigo 23.º</p> <p>Delegados das listas</p> <p>1 - As listas poderão designar um delegado e dois suplentes, para acompanhar cada uma das mesas de votos.</p> <p>2 - Os mandatários das listas deverão comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral quem são os seus delegados junto das mesas de voto, oito dias antes do ato eleitoral. Em cada momento só pode estar junto da mesa de voto, um dos delegados de cada lista concorrente.</p> <p>3 - Com exceção dos delegados nomeados nos termos dos números anteriores, não é admitida a presença de qualquer candidato ou representante das listas junto das mesas de voto.</p>	<p>Artigo 23.º</p> <p>Delegados das listas</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - Os mandatários das listas deverão comunicar ao presidente da Comissão Eleitoral quem são os seus delegados junto das mesas de voto, oito dias antes do ato eleitoral. Em cada momento só pode estar junto da mesa de voto, um dos delegados de cada lista concorrente.</p> <p>3 - (...).</p>	
<p>Artigo 24.º</p> <p>Publicação do caderno eleitoral</p> <p>1 - A lista dos contabilistas certificados com capacidade eleitoral ativa é validada com termo de abertura e encerramento lavrado pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, organizada por círculos eleitorais, e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da Ordem, bem como publicada na página da internet da Ordem, quarenta e cinco dias antes do ato eleitoral.</p> <p>2 - As reclamações relacionadas com o caderno eleitoral deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, dentro de cinco dias úteis a contar do termo da sua afixação, nos termos do número anterior.</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p>Publicação do caderno eleitoral</p> <p>1 - A lista dos contabilistas certificados com capacidade eleitoral ativa é validada com termo de abertura e encerramento lavrado pelo presidente da Comissão Eleitoral, organizada por círculos eleitorais, e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da Ordem, em área Reservada apenas aos membros, bem como publicada na página da internet da Ordem, quarenta e cinco dias antes do ato eleitoral.</p> <p>2 - As reclamações relacionadas com o caderno eleitoral deverão ser apresentadas ao presidente da Comissão Eleitoral, dentro de cinco dias úteis a contar do termo da sua afixação, nos termos do número anterior.</p>	<p><i>Defendo a publicação apenas em área reservada aos membros, por questões de reserva de identidade</i></p>



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 26.º</p> <p>Campanha eleitoral</p> <p>As listas candidatas poderão desenvolver as atividades de campanha eleitoral tendentes a promover a respetiva lista, no período dos trinta dias anteriores à data da realização da assembleia geral eleitoral.</p>	<p>Artigo 26.º</p> <p>Campanha eleitoral</p> <p>As listas candidatas poderão desenvolver as atividades de campanha eleitoral tendentes a promover a respetiva lista, no período dos trinta dias anteriores à data da realização do ato eleitoral.</p>	
<p>Artigo 27.º</p> <p>Colaboração da Ordem</p> <p>1 – O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços da Ordem.</p> <p>2 – A colaboração da Ordem com as candidaturas durante o período eleitoral será definida pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.</p>	<p>Artigo 27.º</p> <p>Colaboração da Ordem</p> <p>1 – O presidente da Comissão Eleitoral deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços da Ordem.</p> <p>2 – A colaboração da Ordem com as candidaturas durante o período eleitoral será definida pelo presidente da Comissão Eleitoral.</p>	
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Votação Secção I</p> <p>Assembleia geral eleitoral</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Votação Secção I</p> <p>Ato Eleitoral</p>	
<p>Artigo 28.º</p> <p>Pessoalidade e unicidade do voto</p> <p>1 – A cada eleitor é atribuído um voto.</p> <p>2 – O direito de voto é exercido pessoalmente por voto presencial ou por correspondência.</p>	<p>Artigo 28.º</p> <p>Pessoalidade e unicidade do voto</p> <p>1 – A cada eleitor é atribuído um voto.</p> <p>2 – O direito de voto é exercido pessoalmente por voto presencial ou por correspondência.</p>	
<p>Artigo 34.º</p> <p>Disciplina da assembleia geral eleitoral</p> <p>1 – A admissão de eleitores na assembleia geral eleitoral far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.</p> <p>2 – Terminado o período mencionado no número anterior, só poderão votar os eleitores que já estiverem presentes nos locais onde estão instaladas as mesas de voto.</p> <p>3 – O presidente de cada mesa de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes.</p>	<p>Artigo 34.º</p> <p>Disciplina do Ato Eleitoral</p> <p>1 – A admissão de eleitores no ato eleitoral far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.</p> <p>2 – Terminado o período mencionado no número anterior, só poderão votar os eleitores que já estiverem presentes nos locais onde estão instaladas as mesas de voto.</p> <p>3 – O presidente de cada mesa de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes.</p>	



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 35.º</p> <p>Voto por correspondência</p> <p>1 – O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral envia aos eleitores os boletins de voto para cada órgão, a declaração de identificação, 4 envelopes opacos e um envelope RSF, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data das eleições.</p> <p>2 – Os 4 envelopes opacos, externamente identificados apenas com a designação do órgão a que o voto diz respeito, e no caso da assembleia representativa também com a identificação do círculo eleitoral, contendo os boletins de voto respectivos, devem ser encerrados e enviados, juntamente com a declaração de identificação que lhe foi enviada devidamente assinada conforme documento de identificação e a fotocópia, para efeitos do ato eleitoral, da cédula profissional ou do documento de identificação 14 (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte) onde conste a sua assinatura, para efeitos da respetiva confirmação, no envelope RSF.</p> <p>3 – Os votos por correspondência deverão ser rececionados na sede da Ordem até às 17.30 do dia anterior, inclusive, do ato eleitoral.</p> <p>4 – Os serviços da Ordem fazem o registo de entrada dos envelopes inscrevendo neles o número de entrada e a data, guardando-os em cofre ou sala devidamente fechada, em que seja assegurada a segurança e sigilo dos votos.</p> <p>5 – Os mandatários ou representantes da lista, podem assistir ao processo de registo acima referido.</p>	<p>Artigo 35.º</p> <p>Voto por correspondência</p> <p>1 – O presidente da Comissão Eleitoral envia aos eleitores os boletins de voto para cada órgão, a declaração de identificação, 4 envelopes opacos e um envelope RSF, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data das eleições.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – Os votos por correspondência deverão ser rececionados na sede da Ordematé às 20:00 do dia anterior, inclusive, ao do ato eleitoral.</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – Os mandatários ou representantes da lista, podem assistir ao processo de registo acima referido, sempre até ao momento do fecho do cofre ousala.</p> <p>6 – Do ato referido no número anterior será sempre lavrado Auto que é assinado por todos os presentes , sendo entregue aos mandatários ou representantes das listas cópia do mesmo, sob reserva de divulgação pública.</p>	<p><i>Parece-me mais razoável consagrar como hora limite as 20:00, permitindo-se assim a possibilidade de chegada de mais votos.</i></p> <p><i>Apesar de tal ser uma prática corrente em atos eleitorais anteriores, o que é certo é que o Regulamento é omissivo quanto a essa "prática", pelo que entendendo ser razoável que conste do mesmo a elaboração do sugerido Auto e entrega de cópia, para disseminação de quaisquer dúvidas que possam ser posteriormente levantadas sobre o processo eleitoral.</i></p>



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 36.º</p> <p>Formalidades posteriores</p> <p>1 – No primeiro dia seguinte ao da realização da assembleia geral eleitoral e já na fase de apuramento o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, na presença dos mandatários das listas, procede à abertura dos envelopes RSF que reúne em arquivadores próprios, confirma que o eleitor por correspondência cumpriu com o previsto no artigo 35.º deste Regulamento e que não votou presencialmente na mesa de voto do seu círculo eleitoral e, depois, deposita os envelopes que contêm os votos, fechados, em urna destinada aos votos por correspondência, uma para cada órgão, e no caso da assembleia representativa também uma por cada círculo eleitoral, todas previamente seladas perante os mandatários de todas as candidaturas.</p> <p>2 – Simultaneamente, far-se-á a descarga dos votantes por correspondência na lista referida no caderno eleitoral que é o mesmo que serviu para as descargas dos votantes que se apresentarem a votar pessoalmente.</p> <p>3 – Caso se verifique que o eleitor por correspondência também votou presencialmente no seu círculo eleitoral, esta última votação prevalece e os envelopes que contêm os votos por correspondência para cada um dos órgãos são imediatamente destruídos, sem se proceder à sua abertura, na presença dos demais membros da mesa e dos mandatários das candidaturas.</p> <p>4 – De seguida as urnas dos votos por correspondência são abertas pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, na presença dos demais membros da mesa e dos mandatários das candidaturas.</p>	<p>Artigo 36.º</p> <p>Formalidades posteriores</p> <p>1 – No primeiro dia seguinte ao da realização do ato eleitoral e já na fase de apuramento o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, na presença dos mandatários das listas, procede à abertura dos envelopes RSF que reúne em arquivadores próprios, confirma que o eleitor por correspondência cumpriu com o previsto no artigo 35.º deste Regulamento e que não votou presencialmente na mesa de voto do seu círculo eleitoral e, depois, deposita os envelopes que contêm os votos, fechados, em urna destinada aos votos por correspondência, uma para cada órgão, e no caso da assembleia representativa também uma por cada círculo eleitoral, todas previamente seladas perante os mandatários de todas as candidaturas.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – De seguida as urnas dos votos por correspondência são abertas pelo presidente da Comissão Eleitoral, na presença dos demais membros da Comissão e dos mandatários das candidaturas.</p>	
<p>Artigo 37.º</p> <p>Contagem de votos</p> <p>Terminada a votação, dar-se-á imediatamente início ao apuramento na presença dos demais membros da mesa da assembleia geral eleitoral ou das mesas de voto e dos mandatários ou delegados das listas.</p>	<p>Artigo 37.º</p> <p>Contagem de votos</p> <p>Terminada a votação, dar-se-á imediatamente início ao apuramento na presença dos demais membros da Comissão Eleitoral ou das mesas de voto e dos mandatários ou delegados das listas.</p>	



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 39.º</p> <p>Intervenção dos representantes das candidaturas no ato eleitoral</p> <p>1 – Terminada a confirmação dos resultados apurados, os mandatários/delegados das listas poderão pedir esclarecimentos ou apresentar protestos e reclamações ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ou ao presidente da mesa de voto, conforme aplicável, sobre o modo como o apuramento decorreu, designadamente, quanto à validade dada a determinado voto.</p> <p>2 – O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ou o presidente da mesa de voto, conforme aplicável, prestará os esclarecimentos solicitados e submeterão a decisão da mesa da assembleia geral eleitoral os protestos e reclamações apresentados, a não ser que o autor do protesto ou da reclamação declare não o pretender, após a prestação dos esclarecimentos.</p> <p>3 – Sempre que os protestos e reclamações não sejam atendidos pela mesa da assembleia geral eleitoral e os mandatários das candidaturas não se conformem com a decisão, serão passados a escrito para a ata de apuramento dos resultados, bem como a decisão da mesa da assembleia geral eleitoral sobre os mesmos.</p>	<p>Artigo 39.º</p> <p>Intervenção dos representantes das candidaturas no ato eleitoral</p> <p>1 – Terminada a confirmação dos resultados apurados, os mandatários/delegados das listas poderão pedir esclarecimentos ou apresentar protestos e reclamações ao presidente da Comissão Eleitoral, ou ao presidente da mesa de voto, conforme aplicável, sobre o modo como o apuramento decorreu, designadamente, quanto à validade dada a determinado voto.</p> <p>2 – O presidente da Comissão Eleitoral, ou o presidente da mesa de voto, conforme aplicável, prestará os esclarecimentos solicitados e submeterão à decisão da Comissão Eleitoral os protestos e reclamações apresentados, a não ser que o autor do protesto ou da reclamação declare não o pretender, após a prestação dos esclarecimentos.</p> <p>3 – Sempre que os protestos e reclamações não sejam atendidos pela Comissão Eleitoral e os mandatários das candidaturas não se conformem com a decisão, serão passados a escrito para a ata de apuramento dos resultados, bem como a decisão da Comissão Eleitoral sobre os mesmos.</p>	



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 41.º</p> <p>Ata da assembleia eleitoral</p> <p>1 – Terminada a fase de esclarecimentos, protestos e reclamações, um dos membros da mesa da assembleia geral eleitoral, indicado pelo presidente da assembleia geral eleitoral, elabora ata sobre o modo como decorreram todas as operações eleitorais, a qual deverá conter obrigatoriamente:</p> <p>a) Os nomes dos membros das mesas de voto e dos representantes das candidaturas presentes e que acompanharam o ato eleitoral;</p> <p>b) A hora de abertura e de encerramento do ato eleitoral;</p> <p>c) As deliberações tomadas pela mesa da assembleia geral eleitoral durante o ato eleitoral;</p> <p>d) O número de votantes;</p> <p>e) O número de votos obtidos por cada candidatura e o número de votos brancos e nulos;</p> <p>f) O número de votos objeto de protesto ou de reclamação, bem como o teor destes;</p> <p>g) Qualquer outra ocorrência, que o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral julgue conveniente para assegurar a transparência do processo eleitoral.</p> <p>2 – Para efeitos do n.º 1, o secretário da mesa de voto elabora, logo que terminado o período das reclamações e protestos, uma ata, que contenha a informação prevista nas alíneas do n.º 1 deste artigo, relativa à mesa de voto que secretariou, assinada por todos os membros da mesa de voto e pelos delegados das listas, que enviam imediatamente ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, que instruirá a ata referida no n.º 1 anterior, acompanhada das reclamações e protestos que tenham sido apresentados.</p>	<p>Artigo 41.º</p> <p>Ata do Ato Eleitoral</p> <p>1 – Terminada a fase de esclarecimentos, protestos e reclamações, um dos membros da Comissão Eleitoral, indicado pelo seu presidente, elabora ata sobre o modo como decorreram todas as operações eleitorais, a qual deverá conter obrigatoriamente:</p> <p>a) Os nomes dos membros das mesas de voto e dos representantes das candidaturas presentes e que acompanharam o ato eleitoral;</p> <p>b) A hora de abertura e de encerramento do ato eleitoral;</p> <p>c) As deliberações tomadas pela Comissão Eleitoral durante o ato eleitoral;</p> <p>d) O número de votantes;</p> <p>e) O número de votos obtidos por cada candidatura e o número de votos brancos e nulos;</p> <p>f) O número de votos objeto de protesto ou de reclamação, bem como o teor destes;</p> <p>g) Qualquer outra ocorrência, que o presidente da Comissão Eleitoral julgue conveniente para assegurar a transparência do processo eleitoral.</p> <p>2 – Para efeitos do n.º 1, o secretário da mesa de voto elabora, logo que terminado o período das reclamações e protestos, uma ata, que contenha a informação prevista nas alíneas do n.º 1 deste artigo, relativa à mesa de voto que secretariou, assinada por todos os membros da mesa de voto e pelos delegados das listas, que enviam imediatamente ao presidente da Comissão Eleitoral, que instruirá a ata referida no n.º 1 anterior, acompanhada das reclamações e protestos que tenham sido apresentados.</p>	



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 42.º</p> <p>Apuramento definitivo</p> <p>1 - O apuramento dos resultados considerar-se-á definitivo sempre que não tiverem havido protestos ou reclamações ou tendo-os havido, ainda que por deliberar, não influam no resultado das eleições.</p> <p>2 - A deliberação da mesa da assembleia geral eleitoral sobre os protestos e reclamações suscetíveis de influir no resultado das eleições, deve ser tomada no prazo de vinte e quatro horas ao do seu conhecimento pelos membros da mesa da assembleia geral eleitoral.</p>	<p>Artigo 42.º</p> <p>Apuramento definitivo</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - A deliberação da Comissão Eleitoral sobre os protestos e reclamações suscetíveis de influir no resultado das eleições, deve ser tomada no prazo de vinte e quatro horas após a tomada do seu conhecimento pelos membros da Comissão Eleitoral.</p>	
<p>Artigo 43.º</p> <p>Listas eleitas</p> <p>1 - Ressalvando o caso dos membros da assembleia representativa, consideram-se eleitas as listas que:</p> <p>a) Sendo única, obtiver a maioria absoluta dos votos expressos em assembleia geral eleitoral;</p> <p>b) Havendo duas ou mais listas, a que obtiver uma maioria absoluta de votos.</p> <p>2 - Sempre que existirem duas ou mais listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos, há lugar a uma segunda volta a realizar, nos trinta dias seguintes, entre as duas listas mais votadas, e a que obtiver mais votos válidos será a eleita.</p> <p>3 - Os mandatos da assembleia representativa são atribuídos às listas concorrentes, em cada círculo eleitoral, de acordo com o sistema proporcional, segundo o método de hondt, num mínimo de dois membros por cada círculo eleitoral.</p> <p>4 - Se houver lugar a uma segunda volta nos termos do n.º2 deste Artigo, manter-se-ão as mesmas listas e caderno eleitoral, devendo observar-se, no demais, o disposto no presente Regulamento.</p> <p>5 - Aquando da publicação dos resultados eleitorais, é marcada nova assembleia geral eleitoral para a eleição dos órgãos ainda não eleitos.</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p>Listas eleitas</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - Aquando da publicação dos resultados eleitorais, é marcado novo Ato Eleitoral para a eleição dos órgãos ainda não eleitos.</p>	



PROPOSTA DE REGULAMENTO ELEITORAL	SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA	JUSTIFICAÇÃO
<p>Artigo 45.º</p> <p>Tomada de posse dos membros eleitos</p> <p>1 – A tomada de posse dos novos titulares dos órgãos da Ordem terá lugar em data a definir pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, mas que não ultrapassará o décimo quinto dia seguinte ao da publicação dos resultados eleitorais finais.</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandato dos novos órgãos considera-se iniciado no dia 1 de janeiro do ano seguinte.</p> <p>3 – Os novos titulares dos órgãos da Ordem tomam posse perante o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.</p>	<p>Artigo 45.º</p> <p>Tomada de posse dos membros eleitos</p> <p>1 – A tomada de posse dos novotitulares dos órgãos da Ordem terá lugar em data a definir pelo presidente da Comissão Eleitoral, mas que não ultrapassará o décimo quinto dia seguinte ao da publicação dos resultados eleitorais finais.</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – Os novos titulares dos órgãos da Ordem tomam posse perante o presidente da Comissão Eleitoral.</p>	
<p>Artigo 48.º</p> <p>Interpretação e integração de lacunas</p> <p>A interpretação e a integração de lacunas nos casos omissos do presente Regulamento é da exclusiva competência da mesa da assembleia geral eleitoral e obedecerá ao previsto no Estatuto da Ordem, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, e ao previsto na lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.</p>	<p>Artigo 48.º</p> <p>Interpretação e integração de lacunas</p> <p>A interpretação e a integração de lacunas nos casos omissos do presente Regulamento é da exclusiva competência da Comissão Eleitoral e obedecerá ao previsto no Estatuto da Ordem, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, e ao previsto na lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.</p>	



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO I

"Olá boa noite

Espero que se encontrem todos bem.

Em relação ao Regulamento Eleitoral, não tenho nada a acrescentar ou a apontar

Mas surgiu-me umas dúvidas que não sei se estão contempladas ou não (pelo menos não visualizei)

Para se Candidatarem e/ou Votar, têm que ter Obrigatoriamente as Quotas em dia?

Artigo 2º.

Os membros que têm a inscrição suspensa e/ou só pagam parte de Quotas, são considerados em "Gozo de Capacidade Activa", para votar?

Ou, este artigo e o seguinte, só dizem respeito a candidatos a diversos órgãos?

Artigo 32º.

Caso o membro não possua ainda Cédula Profissional e o Cartão de Cidadão tenha caducado (está a acontecer muito por causa da Pandemia) poderá votar?

(a mesma situação se coloca para outros artigos em que estes elementos são solicitados)

Sem mais de momento

Votos de uma optima e proveitosa semana".

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO J**

Texto do Regulamento	Proposta de alteração
<p>al c) do nº 3 do artigo 5.º</p> <p>Anexar original da declaração de aceitação de todos os candidatos, incluindo os suplentes, com menção do número de inscrição na Ordem e domicílio profissional. A referida declaração de aceitação tem de estar assinada pelo declarante conforme documento de identificação (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte ou cédula profissional), que tem de ser junto em formato fotocópia para comprovação e efeitos do ato eleitoral;</p>	<p>Anexar original da declaração de aceitação de todos os candidatos, incluindo os suplentes, com menção do número de inscrição na Ordem e domicílio profissional. A referida declaração de aceitação tem de estar assinada pelo declarante conforme documento de identificação, válido à data da declaração de aceitação (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte ou cédula profissional), que tem de ser junto em formato fotocópia para comprovação e efeitos do ato eleitoral;</p>
<p>n.º 1 do artigo 6.º</p> <p>As propostas de candidatura são subscritas por 5% dos contabilistas certificados no círculo eleitoral, com um máximo de cem contabilistas certificados por círculo eleitoral, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a cada um dos órgãos, e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.</p>	<p>As propostas de candidatura são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos no círculo eleitoral, com um máximo de cem contabilistas certificados por círculo eleitoral, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a cada um dos órgãos, e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.</p>
<p>n.º 2 do artigo 6.º</p> <p>As assinaturas manuscritas dos subscritores da proposta de candidatura, deverão ser conforme documento de identificação (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte ou cédula profissional), que tem de ser junto em formato fotocópia para comprovação, e seguidas do seu nome completo, número da cédula profissional e do círculo eleitoral em que se inserem.</p>	<p>As assinaturas manuscritas dos subscritores da proposta de candidatura, deverão estar em conformidade com a assinatura constante do documento de identificação, válido à data da subscrição (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte ou cédula profissional), que tem de ser junto em formato fotocópia para comprovação, e seguidas do seu nome completo, número da cédula profissional e do círculo eleitoral em que se inserem.</p>
<p>Artigo 12.º</p> <p>Terminado o prazo referido no artigo 11.º, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral promoverá imediatamente a afixação da composição das listas apresentadas na sede da Ordem e no site da Ordem, notificando os mandatários.</p>	<p>Terminado o prazo referido no artigo 11.º, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral promoverá imediatamente a afixação da composição das listas apresentadas na sede da Ordem e na página da Internet da Ordem, notificando os mandatários.</p> <p><i>Nota: alteração sugerida só por uma questão de uniformidade pois no nº2 do artigo 14.º, no nº2 do artigo 17.º, no nº3 do artigo 18.º, no nº 2 do artigo 20.º e no nº 1 do artigo 24.º é sempre referido: na página da Internet da Ordem e não no site da Ordem.</i></p>



Texto do Regulamento	Proposta de alteração
<p>n.º 3 do artigo 21.º</p> <p>(---)</p>	<p>n.º 3 do artigo 21.º</p> <p>Os membros que pretendam votar em mesa de voto localizada noutra círculo eleitoral, diferente daquele que corresponde ao seu domicílio profissional indicado à Ordem, deverão solicitar à Ordem, por carta registada, com uma antecedência mínima de 15 dias de calendário da data de realização do ato eleitoral, a mudança de círculo eleitoral, indicando expressamente em qual dos círculos eleitorais pretendem exercer o seu direito de voto.</p> <p><i>Nota: esta sugestão ocorre-me porque há 4 anos, quando estive nas mesas de voto em Lisboa, foram vários os colegas que se apresentaram para votar e que não o puderam fazer porque não constavam dos cadernos eleitorais. Muitos que apareceram em Lisboa para votar, por exemplo, foram colegas que moram na zona sul e que têm essa morada na Ordem, pertencendo assim a Setúbal, mas que trabalham em Lisboa. Também apareceram colegas com morada no distrito de Leiria e de Santarém, mas que habitualmente também estão por Lisboa e outros, ainda, que tinham na Ordem a morada da casa dos Pais. São alguns dos exemplos de que me recordo.</i></p>
<p>n.º 4 do artigo 21.º</p> <p>(---)</p>	<p>A alteração solicitada no número anterior não pode ser revertida.</p>
<p>n.º 3 do artigo 23.º</p> <p>Com exceção dos delegados nomeados nos termos dos números anteriores, não é admitida a presença de qualquer candidato ou representante das listas junto das mesas de voto.</p>	<p>Com exceção dos delegados nomeados nos termos dos números anteriores, não é admitida a presença de qualquer candidato ou representante das listas junto das mesas de voto, nem na sala onde se encontram as mesas de voto, nem nos corredores de acesso às referidas salas.</p>
<p>n.º 1 do artigo 24.º</p> <p>A lista dos contabilistas certificados com capacidade eleitoral ativa é validada com termo de abertura e encerramento lavrado pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, organizada por círculos eleitorais, e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da Ordem, bem como publicada na página da internet da Ordem, quarenta e cinco dias antes do ato eleitoral.</p>	<p>A lista dos contabilistas certificados com capacidade eleitoral ativa, tal como definido no artigo 2.º, é validada com termo de abertura e encerramento lavrado pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, organizada por círculos eleitorais, e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da Ordem, bem como publicada na página da internet da Ordem, quarenta e cinco dias antes do ato eleitoral.</p>
<p>n.º 2 do artigo 36.º</p> <p>Simultaneamente, far-se-á a descarga dos votantes por correspondência na lista referida no caderno eleitoral que é o mesmo que serviu para as descargas dos votantes que se apresentarem a votar pessoalmente.</p>	<p>Simultaneamente, far-se-á a descarga dos votantes por correspondência na lista referida no caderno eleitoral que é o mesmo que serviu para as descargas dos votantes que se apresentaram a votar pessoalmente.</p>



Ainda no âmbito do processo eleitoral, penso que será importante ter em atenção que os atuais cartões de cidadão, bem como a cédula profissional apresentam o campo da assinatura bastante pequenos e quando a fotocópia não tem muita qualidade, dificulta imenso a validação do voto, tendo este sido um fator para que nas eleições passadas o processo de validação dos votos se tornasse bastante moroso e, em muitas situações, provocou também elevada conflitualidade entre os representantes das várias listas.

Para além das dificuldades levantadas pela falta de qualidade das fotocópias dos cartões, muitos colegas também fazem na declaração de identificação que acompanha os votos, uma assinatura significativamente diferente daquela que consta do cartão de cidadão ou da cédula profissional.

Assim, julgo que na carta que acompanha a documentação para a votação por correspondência deveria ser colocado um aviso, com bastante destaque, para a necessidade de:

- enviarem uma fotocópia do cartão de identificação que seja perfeitamente legível;
- assinarem a declaração de identificação com assinatura igual à que consta do cartão de identificação que enviam em anexo.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO K

Artigo 1.º

Eleições

1 -

2 -

3 - Sem prejuízo do número anterior, será conferida a cada uma das Candidaturas concorrentes, o direito de se fazer representar na Mesa da Assembleia Eleitoral, indicando para o efeito dois membros, podendo um deles ser o Mandatário da Candidatura, para participarem na orientação e condução da Assembleia Eleitoral e de aconselhamento nas decisões que tiverem de ser tomadas durante o ato eleitoral.

Artigo 5.º

Listas

1 -

2 -

3 -

4 - Os formulários previstos e referidos no número anterior, serão divulgados e publicados pela Mesa da Assembleia Eleitoral, fazendo parte integrante do presente Regulamento Eleitoral como anexos.

Artigo 6.º

Subscritores

1 -

2 - As assinaturas dos subscritores devem ser manuscritas e corresponder à Cédula Profissional, sendo na falta desta substituída por documento de Identificação (bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão válido), seguidos do nome completo, número de membro e correspondente Círculo Eleitoral.

Artigo 14.º

Publicação definitiva das Listas

1 -

2 - As listas admitidas serão identificadas por letra sequencial do abecedário, com início na primeira letra do mesmo, conforme ordem de sorteio na presença dos mandatários, a realizar no dia fixado para apresentação, sendo afixadas na sede da Ordem e nas instalações regionais, bem como publicadas na página da internet da Ordem.

3 - As listas devem ser divulgadas até quarenta e cinco dias antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.

Artigo 17.º

Convocatória da Assembleia Geral Eleitoral

1 - A Assembleia Geral Eleitoral é convocada com uma antecedência mínima de cento e vinte dias, através de expedição de carta simples para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor e com capacidade eleitoral.

2 -



Artigo 18.º

Funcionamento da Assembleia Geral Eleitoral

- 1 -
- 2 - A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pelos mesmos membros da assembleia geral, nos termos do n.º 3 do Artigo 1.º do presente regulamento Eleitoral. 3 -

Artigo 20.º

Composição das mesas de voto

- 1 - Os membros das mesas de voto, um presidente e dois vogais, sendo um deles o secretário, são nomeados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral, ouvidos os mandatários das listas concorrentes, serão obrigatoriamente contabilistas certificados no pleno dos seus direitos e que não sejam candidatos a qualquer órgão nesse ato eleitoral.
- 2 -
- 3 -
- 4 -

Artigo 21.º

Horário de funcionamento

- 1 - As mesas de voto abrem às 9 horas e funcionam ininterruptamente até às 21 horas. 2 - Os membros podem votar presencialmente em qualquer mesa de voto mesmo que não corresponda ao domicílio profissional indicado da ordem.

Artigo 27.º

Colaboração da Ordem

- 1 -
- 2 -
- 3 - Desde que requisitadas por qualquer candidatura, com a antecedência de cinco dias úteis, serão disponibilizadas todas as Instalações da Ordem, incluindo as Delegações, para efeitos de reuniões e campanha eleitoral, nomeadamente a apresentação da candidatura.
- 4 - Disponibilizar às candidaturas, as bases de dados dos membros com capacidade eleitoral e por círculos eleitorais, onde conste nome, número de membro e contactos de e-mail e telefone, para efeitos de divulgação do programa eleitoral.
- 5 - Divulgação das listas concorrentes ao ato eleitoral na página da internet da OCC.

Artigo 36.º

Formalidades posteriores

- 1 - No próprio dia da realização da assembleia geral eleitoral e já na fase de apuramento o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, na presença dos mandatários das listas, procede à abertura dos envelopes RSF que reúne em arquivadores próprios, confirma que o eleitor por correspondência cumpriu com o previsto no artigo 35.º deste Regulamento e que não votou presencialmente e depois, deposita os envelopes que contêm os votos, fechados, em urna destinada aos votos por correspondência, uma para cada órgão, e no caso da assembleia representativa também uma por cada círculo eleitoral, todas previamente seladas perante os mandatários de todas as candidaturas.
- 2 -
- 3 -
- 4 -



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO L

"Excelentíssima Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados

Prezados Colegas do Conselho Directivo

A publicação a 5 de maio de 2021, no sítio da Ordem, do projecto de Regulamento Eleitoral, que estará em consulta pública, não respeita o plasmado na Lei 2/2013, conforme consta no art. 17.^o, uma vez que ainda não foi objeto de publicação na 2.^a série do Diário da República, tal como não respeita o que está previsto no art. 101.^o2 do CPA, pelo que a eficácia dos 30 dias úteis, serão de considerar, logo a partir da publicação do DR. II, e não como está, já previsto a 18 de junho.

Nos termos do artigo 47.^o dos Estatutos da Ordem, a convocação de eleições deve ser feita com 120 dias de antecedência e deve realizar-se dentro do último trimestre, especificando-se para a assembleia representativa o mês de novembro. Pelo que nos parece que, em face da ausência da publicação, no Diário da República, da proposta de regulamento eleitoral para consulta pública, não estão criadas condições para a realização, ainda em 2021, do acto eleitoral, pelo que, a sê-lo, se incorre no incumprimento dos prazos previstos na lei.

Assim, do nosso ponto de vista, só por incúria o Conselho Directivo deixou chegar o assunto a este ponto, ao não acautelar devidamente os prazos fixados na lei.

Em agosto de 2020, foi tomada a iniciativa de fazer chegar ao Conselho Directivo um projeto de RE, elaborado por um conjunto de colegas, que reputamos de grande valor e contributo para um ato eleitoral que se pretende transparente, neutro e apelativo à participação do maior número de membros inscritos, evitando níveis de participação que não prestigiam o papel da Ordem, enquanto entidade reguladora da profissão.

Face à proposta agora em consulta pública, registamos com perplexidade que:

1. Ao contrário do que a, então, candidata (...) defendia³, na Comissão Eleitoral não têm assento os representantes das candidaturas;
2. Num tempo em que se avança para a desmaterialização, este regulamento não

¹ "Artigo 17.^o Poder regulamentar

1 – Os regulamentos das associações públicas profissionais aplicam-se aos seus membros e, bem assim, aos candidatos ao exercício da profissão.

2 – A elaboração dos regulamentos segue o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo, incluindo o disposto quanto à consulta pública e à participação dos interessados, com as devidas adaptações.

3 – Os regulamentos das associações públicas profissionais com eficácia externa são publicados na 2.^a série do Diário da República, sem prejuízo da sua publicação na revista oficial ou no sítio eletrónico da associação."

² "Artigo 101.^o Consulta pública

1 – No caso previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior ou quando a natureza da matéria o justifique, o órgão competente deve submeter o projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.^a série do Diário da República ou na publicação oficial da entidade pública, e na Internet, no sítio institucional da entidade em causa, com a visibilidade adequada à sua compreensão.

2 – Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões ao órgão com competência regulamentar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do projeto de regulamento.

3 – No preâmbulo do regulamento, é feita menção de que o respetivo projeto foi objeto de consulta pública, quando tenha sido o caso."

³ "Atendendo à relevância do papel que a Comissão Eleitoral terá na orientação e condução da assembleia geral eleitoral e no aconselhamento nas decisões que possam vir a ser tomadas, é fundamental que esta Comissão para além de personalidades independentes inclua representantes das candidaturas para que se garanta a total independência e liberdade ao longo de todo o processo, devendo-lhe ser garantidas condições para o regular exercício das suas funções.» por (...)!



prevê nem um processo de candidatura, nem um processo de subscrição, que afastem o papel;

3. Mantem-se a obrigação do envio de fotocópia da cédula profissional, quando esta é consultável no sistema informático para confirmação da assinatura, quer nas subscrições, quer no voto por correspondência; mais grave, insiste-se numa ilegalidade, a do envio de fotocópia do Cartão de Cidadão, não tendo o Conselho Directivo continuado a promover as actualizações da Cédula Profissional, para sanar este e outros problemas, quando o CC tem necessidade de interagir como a instituição;

4. Apesar da pandemia, não se prevê o desdobramento das mesas para o voto presencial, apostando-se, exclusivamente, no voto por correspondência;

5. Não se sanou um problema de ineficácia, que era a realização da primeira reunião da assembleia representativa, logo a seguir à tomada de posse, para a aprovação do seu regimento e para a eleição de uma mesa plural, que reflecta, na sua composição, a diversidade dos membros eleitos. Insistindo no erro e não permitindo diminuir os gastos de deslocações e acautelar os efeitos da pandemia, que nessa altura, ainda estarão em vigor;

6. A proposta de regulamento não prevê um plano alternativo, caso a situação pandémica persista e impeça deslocações, criando-se a figura da mesa provisória.

Posto isto, e com vista a contribuirmos para a **consulta pública**, nos termos em curso, apresentamos a nossa proposta, a qual julgamos ser um contributo muito positivo na melhoria do Regulamento Eleitoral.

Proposta de Regulamento Eleitoral

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Eleições

1 – As eleições para os órgãos da Ordem dos Contabilistas Certificados, adiante designada por Ordem, ou OCC, realizar-se-ão durante o último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, em data a designar pela mesa da assembleia representativa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC).

2 – A eleição intercalar prevista no n.º 2 do artigo referido no ponto anterior realiza-se no prazo de 90 dias e, no caso de se tratar da assembleia representativa, prevalece este prazo, em detrimento do prazo que consta do número do artigo 17.º do presente regulamento, com as naturais adaptações à eleição do órgão específico.

3 – O presidente da mesa da assembleia representativa, que será o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, é coadjuvado por uma comissão eleitoral, constituída também pelos restantes membros da mesa da assembleia representativa, o vice-presidente e os dois secretários.

4 – A comissão eleitoral será reforçada, após confirmação de todas as candidaturas, com um representante de cada lista, na orientação e condução da assembleia geral eleitoral.

5 – As decisões da comissão eleitoral são colegiais e tomadas por maioria simples.

6 – Não são admissíveis delegações de poderes, não podendo qualquer membro fazer-se representar por outrem, podendo, contudo, os elementos designados pelas listas proceder à sua substituição em casos justificáveis e aceites pela comissão, tornando a decisão irreversível.

7 – A comissão eleitoral reúne por iniciativa do presidente da mesa da assembleia representativa ou a pedido de qualquer um dos seus membros.



8 – Em cada círculo eleitoral será constituída uma comissão de acompanhamento à comissão eleitoral, composta até aos primeiros três eleitos do último ato eleitoral, que serão cinco no caso de Lisboa e Porto, reforçada nos termos do número 4.

9 – A comissão prevista no número anterior intervém apenas em questões relativas à constituição de mesas e sua localização, disponibilizando o acesso aos locais de voto e garantindo a chegada do voto por correspondência previsto no artigo 28.º, tendo como única função apresentar propostas à comissão eleitoral para deliberação desta.

9 – A comissão pode reunir por videoconferência, em assuntos em que a presença física possa ser dispensada.

Capítulo I

Capacidade eleitoral

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral ativa

1 – Gozam de capacidade eleitoral ativa os membros efetivos, pessoas singulares, com a inscrição em vigor nos termos estatutários e no pleno gozo dos seus direitos à data da convocatória da assembleia geral eleitoral.

2 – Para efeitos da eleição dos membros da assembleia representativa, a capacidade eleitoral ativa é reservada aos eleitores com a residência que constar nos cadernos eleitorais da Ordem, no círculo eleitoral dos candidatos.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral passiva

1 – Sem prejuízo do previsto neste artigo, só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efetivos, pessoas singulares, com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 – Ao cargo de bastonário ou de membro do conselho jurisdicional, só podem candidatar-se contabilistas certificados com, pelo menos, dez anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.

3 – Só podem candidatar-se ao cargo de restantes membros do conselho diretivo, de membros do conselho fiscal e de membros da assembleia representativa, membros com cinco anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.

4 – O número anterior não se aplica ao revisor oficial de contas, no cargo de membro do conselho fiscal.

5 – Entende-se por exercício efetivo da profissão quando um membro tem em vigor a sua inscrição e exerceu, seguida ou interpoladamente, pelo tempo previsto nos números 2 e 3 antecedentes, as atividades de contabilista certificado, tal como especificadas no artigo 10.º do EOCC.

6 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, o momento relevante é o da data da apresentação da candidatura.

Capítulo II

Processo Eleitoral

SECÇÃO I Candidaturas

Artigo 4.º

Propostas de candidatura

1 – A eleição para os órgãos estatutários da Ordem depende da apresentação de propostas



de candidatura, que devem ser dirigidas ao presidente da mesa da assembleia representativa **até sessenta dias corridos** antes da data marcada para o ato eleitoral, que será sempre no **primeiro dia útil seguinte, caso coincida com um sábado, domingo ou feriado**.

2 – Com a convocatória do ato eleitoral, a mesa da assembleia representativa deve publicar o número de contabilistas certificados que podem ser eleitos para a assembleia representativa, por círculo eleitoral, em função do número de contabilistas certificados inscritos, a essa data, com residência na área desse círculo eleitoral, com a seguinte relação:

- a) Número de membros inscritos por círculo eleitoral;
- b) Número de membros a eleger por círculo eleitoral, na proporção de 1 por cada mil ou fração de mil, de acordo com o número 1 do artigo 39.º do EOCC;
- c) Número de suplentes que cada lista deve apresentar, que será o número previsto na alínea anterior, por círculo, dividido por 3 e arredondado para o número seguinte, com um mínimo de 2, de acordo com o número 2 do artigo 39.º do EOCC;
- d) Número de subscrições necessárias, por círculo eleitoral, com um máximo de 100, de acordo com o número 5 do artigo 64.º do EOCC.

3 – Para efeitos do número anterior, entende-se como residência a morada que o membro tenha indicado à Ordem, para efeitos da sua cédula profissional.

Artigo 5.º

Listas

1 – As propostas de candidatura deverão ser apresentadas sob a forma de lista para cada órgão e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa.

2 – O bastonário é integrado, para efeitos da sua eleição, na lista do conselho diretivo, onde é indicado como presidente.

3 – As listas deverão:

- a) Indicar o órgão a que os candidatos se apresentam e também o círculo eleitoral no caso da assembleia representativa;
- b) Indicar os cargos que os candidatos se propõem ocupar, indicando a ordem de prioridade no caso dos suplentes;
- c) Anexar declaração de aceitação de todos os candidatos, incluindo os suplentes, com menção do número de inscrição na Ordem, residência, sendo a assinatura do declarante certificada através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem;
- d) Anexar declaração de cada candidato a atestar, sob compromisso de honra, que reúne as condições para se candidatar ao cargo a que se apresenta a votação, sem prejuízo da verificação desse requisito pela comissão eleitoral;
- e) Conter a indicação e identificação dos contactos do mandatário da lista;
- f) Anexar as respetivas subscrições;
- g) Apresentar um programa eleitoral;
- h) Apresentar um orçamento para a campanha eleitoral, com previsão detalhada de gastos e de receitas.**

4 – As listas devem elencar os candidatos efetivos e suplentes:

- a) Conselho diretivo: bastonário, vice-presidente, 5 vogais e 4 suplentes.
- b) Conselho jurisdicional: presidente, 4 vogais e 2 suplentes.
- c) Conselho fiscal: presidente, 1 vogal e 1 suplente.
- d) Assembleia representativa: posição de cada membro efetivo e posição de cada membro suplente.



4 – Sem prejuízo do número seguinte, a apresentação das listas no formato "papel" deve ser efetuada na sede nacional da Ordem, excepto as listas à assembleia representativa, que podem ser apresentadas no respetivo círculo eleitoral, caso haja delegação regional.

5 – Concomitantemente, deve a Ordem disponibilizar uma alternativa desmaterializada que substitua, integralmente, o previsto nos números anteriores.

6 – O primeiro candidato a cada um dos órgãos, bem como de cada um dos círculos eleitorais, no caso assembleia representativa, ou o mandatário comum a todas elas, que seja membro da Ordem, inicia formalmente a lista na pasta OCC, no sítio da Ordem, indicando os restantes candidatos e validando o seu compromisso de honra previsto no número 3 deste artigo.

7 – Os restantes candidatos da lista a cada um dos órgãos vão aceitando e validando o seu compromisso de honra previsto no número 3 deste artigo.

8 – Cumpridas as formalidades dos pontos anteriores, fica a lista disponível para as subscrições previstas no artigo seguinte.

9 – As listas, independentemente do resultado obtido, estão obrigadas a apresentar as contas finais da campanha, de acordo com o orçamento previsto na alínea h) do n.º 3, detalhando os gastos e as fontes de financiamento, incluindo as distritais, neste último caso por opção.

Artigo 6.º

Subscritores

1 – As propostas de candidatura ao conselho diretivo, ao conselho jurisdicional e ao conselho fiscal, são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos em cada círculo eleitoral, com um máximo exigido de cem, por círculo, com inscrição em vigor, através das respectivas assinaturas, que, após a devida validação, legitimarão a apresentação de toda a lista, para todos os órgãos, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a cada um dos órgãos.

2 – As propostas de candidatura à assembleia representativa são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos no círculo eleitoral, com um máximo exigido de cem, por círculo, juntamente com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.

3 – As assinaturas dos subscritores das propostas de candidatura deverão ser seguidas de inscrição, pelo próprio punho, do nome completo e do número de contabilista certificado e **serão validadas através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem.**

4 – Concomitantemente, deve a Ordem disponibilizar uma alternativa desmaterializada de subscrição que complemente, ou substitua, integralmente, a subscrição prevista no número anterior.

5 – Será mantida a confidencialidade dos subscritores, sendo só visível para o primeiro candidato de cada lista a cada um dos órgãos ou ao respetivo mandatário, bem como à comissão eleitoral, exceto quanto ao número de subscritores já validados.

Artigo 7.º

Candidatura única

O mesmo candidato não pode candidatar-se a mais de um órgão, nem integrar listas de mais de uma proposta de candidatura.

Artigo 8.º

Mandatários das listas

1 – Cada proposta de candidatura designará um mandatário com plenos poderes para deci-



dir sobre assuntos relacionados com a candidatura, designadamente para suprir, se possível, deficiências da candidatura e proceder à substituição de candidato inelegível, devendo indicar todos os contactos do mandatário designado, designadamente, a morada, endereço de correio electrónico e números de telefones, fixo e móvel.

2 – O mandatário, que não necessita de ser um contabilista certificado, será o mesmo para todos os órgãos a que uma candidatura se apresenta.

Artigo 9.º

Notificações

1 – As notificações serão feitas aos mandatários das listas através de telefone – seguido de envio para o endereço de correio electrónico – ou pessoalmente, sob a forma de protocolo.

2 – Na impossibilidade de notificação pelos meios referidos no n.º 1, será expedida carta registada com aviso de receção.

SECÇÃO II

Verificação das candidaturas

Artigo 10.º

Regularidade das candidaturas

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a comissão eleitoral verificará, dentro dos **cinco dias úteis** subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos entregues e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 11.º

Irregularidades

1 – Verificando-se alguma irregularidade processual ou caso algum candidato seja inelegível, a comissão eleitoral notificará o mandatário da candidatura respetiva para suprir a irregularidade, se possível, ou proceder à substituição do candidato inelegível, no prazo **de cinco dias úteis**, sob pena de rejeição da candidatura.

2 – O candidato que for indicado para substituir o candidato inelegível deve apresentar declaração de aceitação nos termos do previsto na alínea c) e d) do n.º 3 do artigo 5.º deste regulamento.

Artigo 12.º

Notificação e publicação provisória das listas

Terminado o prazo referido no artigo 11.º, a comissão eleitoral promoverá imediatamente a publicitação da composição das listas apresentadas, quer na sede da Ordem, quer no sítio da Ordem na internet, em área reservada apenas aos profissionais, notificando os mandatários.

Artigo 13.º

Reclamações

1 – As reclamações sobre eventuais irregularidades devem ser apresentadas à comissão eleitoral pelo mandatário da lista respetiva, no prazo de cinco dias úteis contados da notificação referida no número anterior.

2 – No prazo de **três dias úteis**, a comissão eleitoral decidirá sobre as reclamações, notificando os reclamantes da decisão definitiva.



Artigo 14.º

Publicação definitiva das listas

- 1 – Findo o prazo para a decisão sobre as reclamações, a comissão eleitoral notificará os mandatários das listas definitivas admitidas e rejeitadas.
- 2 – A comissão eleitoral, na presença dos mandatários de cada lista aceite, procederá ao sorteio das listas, para efeitos de lhes ser atribuída uma letra identificadora, sendo afixadas quer na sede da Ordem, quer no sítio da Ordem na internet, em área reservada apenas aos profissionais.
- 3 – A letra identificadora atribuída será a mesma, sempre que o mandatário seja o mesmo para os quatro, ou menos, órgãos das listas aceites.
- 4 – As listas devem ser divulgadas **até trinta dias corridos** antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.

SECÇÃO III

Perda de capacidade, desistência e substituição dos candidatos

Artigo 15.º

Perda de capacidade eleitoral e desistência de candidatos

A desistência da candidatura ou a impossibilidade superveniente de um candidato vir a ser eleito deverão ser comunicadas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral pelo mandatário da lista respetiva, logo que se verifique a impossibilidade ou a ocorrência e até quinze dias corridos antes do dia das eleições.

Artigo 16.º

Substituição de candidatos

- 1 – A substituição do candidato desistente, ou relativamente ao qual se verifique uma circunstância superveniente impeditiva, é obrigatória e deverá operar-se por indicação expressa do mandatário, no mesmo momento em que comunica a desistência ou o impedimento.
- 2 – A substituição do candidato deverá estar de acordo com os artigos 2.º e 3.º do presente regulamento.
- 3 – A falta de substituição implica a rejeição da lista que deixar de conter o número total de candidatos a eleger.
- 4 – A comissão eleitoral promoverá a afixação das listas alteradas nos termos do artigo 14.º, número 2, deste regulamento.

CAPÍTULO III

Eleições

SECÇÃO I

Assembleia geral eleitoral

Artigo 17.º

Convocatória da assembleia geral eleitoral

- 1 – A assembleia geral eleitoral destinada à eleição da assembleia representativa é convocada com uma **antecedência mínima de cento e vinte dias, através de expedição por correio electrónico, para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor.**



- 2 – A assembleia geral eleitoral destinada à eleição dos restantes órgãos da Ordem é convocada com 90 dias de antecedência, através de expedição por correio electrónico para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor.
- 3 – As convocatórias previstas no ponto anterior são, também, divulgadas no sítio da Ordem na internet.
- 4 – Os atos eleitorais previstos nos dois primeiros números são realizados no mesmo dia.

Artigo 18.º

Funcionamento da assembleia geral eleitoral

- 1 – A assembleia geral eleitoral tem lugar na sede da Ordem e em todos os círculos eleitorais, sendo que os círculos eleitorais da Europa e de fora da Europa são integrados no círculo eleitoral de Lisboa.
- 2 – A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pela comissão eleitoral prevista nos números 3 e 4 do artigo 1.º deste regulamento.**
- 3 – Nos círculos eleitorais em que não existam instalações da Ordem **ou estas não reúnam as condições para o fluente exercício do direito ao voto, esta assegurará mesas de voto em locais adequados** e que serão anunciados com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente à data da assembleia geral eleitoral, através de edital afixado na sede da Ordem e na página da internet da Ordem.
- 4 – Nos círculos eleitorais do continente, fazem-se desdobramentos por agrupamentos de concelhos, sempre que existam mais de 10.000 membros, de modo a facilitar o voto presencial e a encurtar distâncias.**
- 5 – Nos círculos eleitorais das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, fazem-se desdobramentos por ilhas, sem prejuízo de outros desdobramentos que se entendam por convenientes, para facilitar o voto presencial.**
- 5 – Para além das situações previstas nos números anteriores, podem efetuar-se desdobramentos nos círculos eleitorais que se entendam convenientes, para facilitar o voto presencial.
- 6 – Com o envio dos votos por correspondência, é divulgada a localização das mesas de voto presencial, bem como o círculo onde o membro pode, exclusivamente, exercer o seu direito de voto.
- 7 – As comissões de acompanhamento à comissão eleitoral, previstas no artigo 1.º, para além de terem competência para apresentar à comissão eleitoral propostas relativas ao previsto nos números anteriores comunicam às autoridades o dia e os locais de voto, bem como a afluência prevista.
- 8 – Os gastos com o processo eleitoral são da competência do conselho directivo, com parecer favorável da comissão eleitoral e do conselho fiscal, devendo ser apresentado um orçamento para o efeito.

Artigo 19.º

Organização das mesas de voto

- 1 – O número de mesas de voto a criar, na sede da Ordem e nos restantes círculos eleitorais, deverá ter em conta o bom e regular funcionamento do ato eleitoral.
- 2 – Quer na sede, quer nos restantes locais, poderão ser criadas mesas destinadas, exclusivamente, aos votos enviados por correspondência.
- 3 – Os eleitores serão distribuídos pelas mesas de voto atendendo ao número da respetiva cédula profissional.



Artigo 20.º

Composição das mesas de voto

1 – Os membros das mesas de voto, um presidente e dois secretários, são nomeados pela comissão eleitoral, por comum acordo das listas candidatas, sendo feito, na falta de acordo, um sorteio com três nomes indicados por cada lista.

2 – A mesa de voto prevista no número anterior será escolhida entre membros da Ordem, podendo ser nomeados funcionários da Ordem em caso de impossibilidade da sua constituição por esta forma.

3 – A constituição das mesas será divulgada por edital afixado na sede da Ordem e na página da internet da Ordem.

4 – Compete à comissão eleitoral a designação de substitutos de membros das mesas de voto faltosos, devendo preventivamente ser nomeados dois suplentes que, **se à hora de abertura das urnas os efetivos não estiverem presentes, substituirão e passarão a ser os membros efetivos, sem prejuízo dos nomeados participarem como suplentes a partir da hora a que chegarem.**

5 – As mesas de voto só podem funcionar com um mínimo de três membros, sendo o presidente substituído nas suas faltas, ou impedimento, pelo membro da assembleia de voto inscrito há mais tempo na Ordem e, se este for um secretário, as funções de secretário serão desempenhadas por outro membro da mesa a designar, de comum acordo, com os representantes das listas.

6 – Ao longo do dia, os membros das mesas que necessitem de se ausentar serão substituídos, seguindo a regra de que o presidente será sempre substituído por um dos secretários e estes por um dos representantes das listas presentes, de comum acordo entre eles.

Artigo 21.º

Horário de funcionamento

1 – As mesas de voto abrem às 9 horas e funcionam ininterruptamente até às 21 horas.

2 – Os membros só podem votar, quer presencialmente, quer por correspondência, na mesa de voto localizada no círculo eleitoral onde se encontram inscritos nos cadernos eleitorais previstos no artigo 24.º.

3 – No caso de voto electrónico presencial, o ponto anterior não se aplica.

4 – Os atos eleitorais realizam-se, preferencialmente, aos sábados.

SECÇÃO II

Intervenção das candidaturas

Artigo 22.º

Intervenção dos mandatários das listas

Os mandatários de cada uma das listas concorrentes são ouvidos nas questões relevantes que se suscitarem no decurso do funcionamento da assembleia geral eleitoral.

Artigo 23.º

Representantes das listas

1 – As listas poderão designar um representante e dois suplentes para acompanhar cada uma das mesas de votos, que devem ser, obrigatoriamente, membros da Ordem.

2 – Os mandatários das listas deverão comunicar à comissão eleitoral quem são os seus representantes junto das mesas de voto, **cinco dias** úteis **antes** do ato eleitoral.



3 – Em cada momento, só pode estar junto da mesa de voto um representante por lista.

4 – Com exceção dos representantes nomeados nos termos dos números anteriores, não é admitida a presença de qualquer candidato ou representante das listas junto das mesas de voto.

5 – Durante o processo de contagem, os representantes suplentes podem ficar nas instalações onde se realizou o ato eleitoral, mas fora das salas onde se procedeu ao apuramento, de modo a não interferirem nos trabalhos.

6 – Durante o decurso da assembleia eleitoral, não será permitida a captação de imagem, salvo com a autorização dos visados, nem será permitido qualquer tipo de registo de identificação dos eleitores, para além das funções atribuída à mesa.

SECÇÃO III

Cadernos eleitorais

Artigo 24.º

Publicação dos cadernos eleitorais

1 – A lista dos contabilistas certificados com capacidade eleitoral ativa é validada com termo de abertura e de encerramento lavrado pela comissão eleitoral, organizada por círculos eleitorais e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da Ordem, bem como publicada na página da internet da Ordem, **quarenta e cinco dias corridos antes** do ato eleitoral, de acordo com o artigo 2.º deste regulamento, relativamente à capacidade activa dos membros.

2 – As reclamações relacionadas com o caderno eleitoral deverão ser apresentadas à comissão eleitoral dentro **de cinco dias úteis** a contar do termo da sua afixação, nos termos do número anterior.

Artigo 25.º

Distribuição do caderno eleitoral

Será distribuída cópia atualizada do caderno eleitoral a cada mesa de voto e aos mandatários das listas, que poderá ser levantada pelos mandatários ou enviada por correio electrónico, a partir do momento da sua disponibilização, conforme previsto no artigo anterior.

SECÇÃO IV

Campanha eleitoral

Artigo 26.º

Campanha eleitoral

As listas candidatas poderão desenvolver as atividades de campanha eleitoral tendentes a promover a respetiva lista, **no período dos sessenta-dias anteriores à data da realização da assembleia geral eleitoral.**

Artigo 27.º

Colaboração da OCC

1 – A comissão eleitoral deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços da Ordem.

2 – A colaboração da Ordem com as candidaturas no período eleitoral será a seguinte:

a) A divulgação, em condições de paridade, da composição das listas e dos respetivos pro-



gramas eleitorais, através da inserção na página da internet da Ordem dos programas, composição das listas, agenda de campanha e ligações às respetivas presenças na internet de todas as listas concorrentes;

b) Disponibilização de espaço, na revista da Ordem, **para cada candidatura apresentar um artigo por candidatura, respeitando-se a paridade do espaço distribuído, reservando-se o seu último número, com distribuição garantida antes do fim da respetiva campanha eleitoral, para todas as candidaturas, em número igual e mínimo de cinco páginas, ordenadas pela ordem alfabética das respetivas listas;**

c) Disponibilização gratuita das representações distritais para reuniões de apresentação e divulgação das listas junto dos membros, devendo ser garantida a equidade nessa disponibilização no tempo de uso, dias da semana atribuídos e respetivo horário.

3 - A Ordem cede gratuitamente o seu espaço, dentro do horário de funcionamento, para as apresentações das candidaturas na fase anterior à convocação do ato eleitoral.

4 - O Ordem cede, ainda, a cada lista candidata, exclusivamente para fins do ato eleitoral, o endereço de correio electrónico dos membros, mediante autorização prévia destes, dada aquando da atualização periódica de dados.

CAPÍTULO IV

Votação

SECÇÃO I

Assembleia geral eleitoral

Artigo 28.º

Pessoalidade e unicidade do voto

1 - A cada eleitor é atribuído um voto.

2 - O direito de voto é exercido, quer pessoalmente, por voto presencial, quer por correspondência, apenas no círculo eleitoral onde cada membro se encontra inscrito nos cadernos eleitorais previstos no artigo 24.º

3 - O direito de voto pode ainda ser exercido quer pelo voto electrónico presencial e *não presencial*, nas situações previstas no anexo ao presente regulamento.

Artigo 29.º

Carácter secreto e facultativo

O exercício do direito de voto é secreto e facultativo.

Artigo 30.º

Boletins de voto

1 - Dos boletins de voto constam as letras atribuídas a cada lista e o espaço destinado a assinalar a escolha do eleitor.

2 - Os boletins de voto referentes a cada órgão terão uma cor diferente, devendo ter expressamente inscrito o nome do nome do órgão a que se refere e, para a assembleia representativa, a referência ao círculo eleitoral correspondente à residência do membro.

3 - Os boletins de voto terão as seguintes cores:

a) Conselho diretivo: azul claro;

b) Conselho jurisdicional: verde claro;



c) Conselho fiscal: cor-de-rosa;

d) Assembleia representativa: cinza.

4 – Os boletins de voto por correspondência terão, ainda, inscrito o vocábulo “correspondência”, para que não possam ser usados no voto presencial.

Artigo 31.º

Votos brancos e nulos

1 – Considerar-se-á voto branco, o que for expresso em boletim de voto sem qualquer tipo de inscrição feita pelo votante.

2 – Considerar-se-á voto nulo, o boletim de voto:

a) Em que tenha sido assinalada mais de uma lista ou quando existam dúvidas sobre a lista votada;

b) Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou escrita alguma palavra;

c) Que não tenha sido expedido e expresso da forma prevista no artigo 35.º, nomeadamente, tenha sido rececionado, na sede ou nas delegações regionais da Ordem, antes do prazo previsto no número 6 do artigo 35.º ou fora do prazo previsto no número 5 do mesmo artigo ou, ainda, não venha devidamente fechado de forma a garantir o sigilo, nem a declaração de identificação venha devidamente assinada;

d) Que assinale uma candidatura que tenha desistido do ato eleitoral.

3 – Não se considera voto nulo o do boletim no qual a expressão de voto, embora não perfeitamente aposta ou excedendo os limites do espaço destinado a esse efeito, permita inequivocamente conhecer a vontade do votante.

SECÇÃO II

Votação presencial

Artigo 32.º

Identificação dos eleitores

1 – A identificação dos eleitores efetua-se, exclusivamente, através da apresentação da respetiva cédula profissional ou documento de identificação (bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte) perante os membros da mesa de voto localizada no círculo eleitoral a que pertence o eleitor.

2 – Existindo voto electrónico presencial, pode o eleitor votar em qualquer mesa dotada de equipamento informático, de acordo com o anexo a este regulamento.

Artigo 33.º

Formalidades do ato eleitoral

1 – Os eleitores aguardam por ordem de chegada a sua vez de votar, de acordo com as indicações das mesas de voto publicitadas em edital afixado à entrada do local onde funciona a mesa de voto.

2 – O presidente da mesa de voto entrega ao eleitor os quatro boletins de voto, de cores diferentes, um por cada órgão, após a verificação da identidade e da capacidade eleitoral e assinalada a descarga em dois cadernos eleitorais, sendo que um deve ser informático, podendo, neste caso, a descarga ser feita através da leitura óptica da respectiva cédula profissional.

3 – Exercido o direito de voto, devem os boletins de voto, devidamente dobrados em quatro, ser entregues ao presidente da mesa de voto que os introduz na urna.



4 – Nas mesas de voto será disponibilizado local que assegure o secretismo de voto.

5 – Caso o membro já tenha votado por correspondência, não pode ser aceite o voto presencial.

6 – Caso o membro que já tenha votado presencialmente e o voto por correspondência ainda não tenha sido tratado, será este último recusado e guardado o envelope RSF correio azul, que será anexado à ata final de apuramento.

7 – A tentativa de votar mais de uma vez – voto plúrimo – será punida nos termos da lei eleitoral.

Artigo 34.º

Disciplina da assembleia geral eleitoral

1 – A admissão de eleitores na assembleia geral eleitoral far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.

2 – Terminado o período mencionado no número anterior, só poderão votar os eleitores que já estiverem presentes nos locais onde estão instaladas as mesas de voto.

3 – O presidente de cada mesa de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes.

SECÇÃO III

Artigo 35.º

Voto por correspondência

1 – O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral enviará aos eleitores:

a) Os quatro boletins de voto, a declaração de identificação, um envelope opaco de cor branca e um envelope **RSF de correio azul**, com a antecedência mínima de **quinze dias úteis relativamente à data das eleições**;

b) O edital dos locais onde será exercido o voto presencial, que indicará que a votação só poderá ser feita no círculo eleitoral da sua residência;

c) Uma nota que contenha, pelo menos:

i. Uma explicação do procedimento indicado nos números seguintes;

ii. O aviso de que os boletins não podem ser levados para a assembleia do voto presencial;

iii. O aviso de que, havendo voto por correspondência, não pode haver votação presencial;

iv. O aviso de que a assinatura deve ser igual à que está na cédula profissional.

2 – Não serão admitidas formas alternativas de voto por correspondência.

3 – O sobrescrito RSF de correio azul terá como endereço de destinatário, por pré-impressão, a sede da Ordem, nos casos dos círculos eleitorais de Lisboa, Europa, fora da Europa e círculos eleitorais em que não existem delegações regionais e, para as respetivas delegações regionais, nos restantes círculos eleitorais, e terá, igualmente, pré-impresso o número do contabilista certificado.

4 – Procedimentos do eleitor para o voto por correspondência:

a) A declaração de identificação deve indicar o nome completo do membro, o seu número de inscrição na Ordem, igualmente por pré-impressão, sendo assinada por este, devendo a assinatura ser igual à da cédula profissional, validada através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem no momento em que se faz a descarga nos cadernos eleitorais.

b) O sobrescrito opaco de cor branca, destina-se a receber os quatro boletins de voto para os diferentes órgãos.



c) O contabilista certificado preenche os quatro boletins em condições que garantam o segredo de voto, dobrando cada um depois em quatro, introduzindo-os todos no sobrescrito opaco e de cor branca, fechando-o adequadamente.

d) Em seguida, o sobrescrito opaco de cor branca é introduzido no sobrescrito RSF de correio azul, juntamente com a referida declaração de identificação, sendo, finalmente, fechado o sobrescrito RSF de correio azul.

5 – São nulos os votos por correspondência que não tenham os votos devidamente dobrados no envelope de cor branca, nem venha acompanhado da respetiva declaração de identificação e com assinatura igual à que consta na base de dados da Ordem.

6 – Os votos por correspondência deverão ser rececionados, quer na sede, quer nas respetivas delegações regionais, até ao início do ato eleitoral.

7 – A remessa prevista nos números anteriores só pode ser feita nos quinze dias úteis anteriores à data do ato eleitoral;

8 – Os serviços da OCC, na sede e nas delegações regionais, sempre na presença de representantes das candidaturas, farão, diariamente, à hora em que os CTT fazem a entrega, o registo de entrada dos envelopes RSF correio azul, neles inscrevendo o número de entrada e a data, sendo depois os envelopes guardados em urnas sem serem abertos.

9 – Os representantes das listas conferem o número de envelopes RSF correio azul entregues referentes ao ato eleitoral, lavrando-se uma ata com a identificação dos presentes, o número de envelopes entregues, o número que consta na lista dos CTT e eventuais diferenças.

10 – De seguida, os envelopes são introduzidos nas urnas diárias, sem abrir nem registar qualquer relação de quem já votou e estas serão amarradas com corda e lacradas, sendo que cada lista usa uma marca só sua, que leva e traz diariamente, usando marcas próprias que cada lista conservará em seu poder.

11 – Cada urna é numerada e anexada de ata, sendo fornecida a cada representante das listas uma cópia da ata diária.

12 – Nos círculos onde existam desdobramentos de mesas eleitorais, serão, igualmente, criadas urnas diárias, através do número do membro que vem externamente no RSF correio azul, de modo a serem remetidas para as respetivas mesas de voto.

13 – Em situações excepcionais, nomeadamente em situações pandémicas, catástrofes naturais ou outras situações graves na sociedade, a comissão eleitoral, tal como está definida no n.º 4 do artigo 1.º deste regulamento, após parecer favorável do conselho diretivo e do conselho jurisdicional, poderá, por unanimidade, derogar os procedimentos decorrentes do disposto na alínea a) do n.º 3, centralizando num único local a recepção dos votos por correspondência.

Artigo 36.º

Contagem de votos por correspondência

1 – Após os elementos das mesas terem votado, cada presidente procede à abertura, uma a uma, das urnas que contêm os envelopes RSF correio azul, do voto por correspondência.

2 – São contados os envelopes contidos em cada urna e conferido o número que consta em cada ata diária.

3 – De seguida, a mesa verifica se o contabilista certificado se encontra devidamente inscrito e, em caso afirmativo, procede à correspondente descarga em dois cadernos eleitorais, sendo que um deve de ser informático.

4 – Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito RSF correio azul referido no artigo 35.º e retira dele o sobrescrito branco, confere a declaração de identificação e a respetiva assinatura, através da cédula profissional que consta da base de dados da Ordem, abre o sobrescrito branco contendo os quatro boletins de voto e, após isto, introduz na urna cada



um dos votos de cor diferente.

5 – Existindo um elevado número de votos por correspondência em qualquer mesa de voto, é criada uma mesa eleitoral específica para proceder à respetiva descarga nos cadernos eleitorais e à introdução nas urnas, em articulação com as mesas do voto presencial.

CAPÍTULO V

Apuramento

Artigo 37.º

Contagem de votos

Terminada a votação, será feito, imediata e ininterruptamente, o apuramento dos votos, na presença dos demais membros da mesa da assembleia eleitoral ou das mesas de voto e dos mandatários ou delegados das listas.

Artigo 38.º

Disciplina da contagem de votos

1 – O apuramento dos resultados inicia-se com a contagem do número de votantes, de acordo com as descargas efetuadas nos dois cadernos eleitorais, registando-se eventuais divergências, caso existam.

2 – Se houver divergência entre o número de votantes descarregados e o número de votos depositados em urna, prevalecerá este último.

3 – Os mandatários ou os representantes das listas poderão lavrar protesto, no caso de existirem divergências significativas.

4 – Terminada aquela contagem, proceder-se-á à abertura das urnas e à separação dos votos por cores, fazendo-se a contagem dos votos.

5 – A contagem de votos é feita cor a cor, órgão a órgão, pela sequência prevista no número 4 do artigo 30.º, apurando-se os votos em cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

6 – De seguida, será lavrada uma ata, contendo:

- a) A identificação dos membros da mesa e os representantes das listas presentes;
- b) A hora de funcionamento da mesa;
- c) O local de funcionamento;
- d) O número de eleitores que constavam nos cadernos eleitorais;
- e) O número das descargas em cada um dos cadernos eleitorais;
- f) O número de votos, por cada cor, presente em cada urna;
- g) As diferenças, caso existam, entre os cadernos eleitorais e o número de votos, por cor, que se encontravam nas urnas;
- h) A contagem, por órgão, em cada lista, dos votos brancos e votos nulos;
- i) Protestos eventualmente efetuados, por escrito ou verbais, pelos delegados das listas;
- j) Protestos de membros efetuados nos termos do n.º 6 do artigo 33.º;
- k) Incidentes que eventualmente se tenham registado;
- l) Assinatura dos presentes;

7 – Cada ata será digitalizada e enviada para a sede da Ordem, tendo cada lista direito a uma cópia.

Artigo 39.º

Intervenção dos representantes das candidaturas no ato eleitoral

1 – Terminada a confirmação dos resultados apurados, os representantes das candidaturas poderão pedir esclarecimentos ou apresentar protestos e reclamações à comissão eleitoral ou ao presidente da mesa de voto, conforme aplicável, sobre o modo como o apuramento decorreu, designadamente quanto à validade dada a determinado voto.

2 – A comissão eleitoral ou o presidente da mesa de voto, conforme aplicável, prestará os esclarecimentos solicitados e submeterá à decisão da comissão eleitoral os protestos e reclamações apresentados.

3 – Sempre que os protestos e reclamações não sejam atendidos pela comissão eleitoral e os mandatários das candidaturas não se conformem com a decisão, serão passados a escrito para a ata de apuramento dos resultados, bem como a decisão da comissão eleitoral sobre os mesmos.

Artigo 40.º

Ata da assembleia eleitoral

1 – Terminada a fase de esclarecimentos, protestos e reclamações, um dos membros da comissão eleitoral, eleito pelos seus pares, elabora ata final sobre o modo como decorreram todas as operações eleitorais, a qual deverá conter obrigatoriamente:

- a) O nome dos membros da comissão eleitoral e dos mandatários ou representantes presentes que acompanharam o ato eleitoral;
- b) A hora de abertura e de encerramento do ato eleitoral;
- c) As deliberações tomadas pela mesa da assembleia eleitoral durante o ato eleitoral;
- d) O número de mesas de voto que estiveram em funcionamento;
- e) O número de membros inscritos nos cadernos a nível nacional;
- f) O número de votantes a nível nacional;
- g) O número de votos obtidos por cada candidatura e o número de votos brancos e nulos, para cada um dos órgãos e para cada um dos círculos eleitorais para a assembleia representativa;
- h) O número de votos objeto de protesto ou de reclamação, bem como o teor destes;
- i) Qualquer outra ocorrência que o presidente da mesa da assembleia eleitoral julgue conveniente para assegurar a transparência do processo eleitoral.
- j) As cópias de todas as atas das mesas eleitorais são anexadas à ata.
- l) Os mandatários ou os representantes das listas têm direito à cópia de toda a ata com anexos;

2 – Cada mesa eleitoral afixa os resultados provisórios, de modo resumido, os resultados provisórios, quer à porta onde funcionou a mesa de voto, quer enviando para publicação no sítio da Ordem na internet.

Artigo 41.º

Apuramento definitivo

1 – O apuramento dos resultados considerar-se-á definitivo sempre que não tiverem havido protestos ou reclamações ou, tendo-os havido, ainda que por deliberar, não influam no resultado das eleições.

2 – A deliberação da comissão eleitoral sobre os protestos e reclamações suscetíveis de influir no resultado das eleições deve ser tomada no **prazo de vinte e quatro horas a seguir ao seu conhecimento pelos membros da comissão eleitoral.**



CAPÍTULO VI

Resultado final

Artigo 42.º

Listas eleitas

1 – Ressalvando o caso dos membros da assembleia representativa, consideram-se eleitas as listas que:

- a) Sendo única, obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos;
- b) Havendo duas ou mais listas, a que obtiver uma maioria absoluta de votos validamente expressos.

2 – Sempre que existirem duas ou mais listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos, há lugar a uma segunda volta, a realizar entre as duas listas mais votadas **no primeiro sábado seguinte aos trinta dias úteis seguintes a contar do dia em que se realizou a primeira volta, sendo eleita a que obtiver mais votos válidos.**

3 – Os mandatos da assembleia representativa são atribuídos às listas concorrentes, em cada círculo eleitoral, de acordo com o sistema proporcional, segundo o método de Hondt.

4 – Se houver lugar a uma segunda volta, nos termos do n.º 2 deste artigo, manter-se-ão as listas e caderno eleitoral, devendo observar-se, no demais, o disposto no presente regulamento.

5 – Aquando da publicação dos resultados eleitorais, é marcada nova assembleia geral eleitoral para a eleição dos órgãos ainda não eleitos.

Artigo 43.º

Publicação dos resultados eleitorais

1 – Os resultados eleitorais definitivos, juntamente com a nova composição dos órgãos da Ordem resultante do ato eleitoral, devem ser divulgados logo que a ata a que se refere o artigo 40.º esteja assinada, não podendo ultrapassar o quinto dia útil seguinte após a realização da votação.

2 – Os resultados definitivos são de imediato afixados na sede da Ordem e nas instalações regionais, bem como publicados na página da internet da Ordem, em dois jornais diários de circulação nacional e na II Série do Diário da República.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 44.º

Tomada de posse dos membros eleitos

1 – A tomada de posse dos novos titulares de cada um dos órgãos da Ordem terá lugar em data a definir pela comissão eleitoral, não podendo ultrapassar **o quinto dia útil após o apuramento** dos resultados das eleições, nos termos do artigo anterior.

2 – Preferencialmente, a tomada de posse deve realizar-se no primeiro sábado que se encontre no intervalo previsto do número anterior, de modo a não causar transtornos aos eleitos para a assembleia representativa, nem impeça a participação dos membros na cerimónia.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandato dos novos órgãos inicia-se no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

4 – Os novos titulares dos órgãos da Ordem tomam posse perante o presidente da mesa da

assembleia eleitoral e de toda a comissão eleitoral.

5 – A assembleia representativa, bem como qualquer órgão eleito sem necessidade de recurso à segunda volta, toma posse nos termos dos números anteriores, independentemente de existir a segunda volta prevista no n.º 2 do artigo 42.º, para outro órgão.

Artigo 45.º

Continuação do desempenho dos órgãos sociais

Os membros de cada um dos órgãos anteriormente eleitos mantêm-se em funções até à tomada de posse de cada um dos novos membros, só devendo praticar atos de gestão corrente e atos urgentes e inadiáveis.

Artigo 46.º

Primeira reunião da assembleia representativa

1 – A primeira reunião da assembleia representativa terá lugar imediatamente a seguir à tomada de posse dos respetivos membros, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Aprovação de eventuais alterações ao regimento em vigor;

b) Eleição da mesa da assembleia representativa.

2 – A eleição da mesa da assembleia representativa deve ser feita por voto secreto e refletir, na sua eleição, quer a proporcionalidade da votação das listas, quer uma composição que garanta o seu funcionamento normal.

3 – Aquela reunião será presidida pelo contabilista certificado com a inscrição mais antiga na Ordem e por dois outros membros, com a inscrição mais recente, como secretários.

4 – Em situações especiais, que impliquem o distanciamento social ou em situações de doença ou no caso de parturientes, pode a tomada de posse ser efectuada por videoconferência e o termo da aceitação do cargo ser feito por assinatura digital, desde que a comissão eleitoral e a mesa que vai presidir à primeira reunião aceitem os motivos da impossibilidade da presença física do membro.

5 – A eleição da mesa prevista no número 1 requer a presença física de quatro quintos dos membros presentes na primeira reunião, que possibilite uma votação por voto secreto.

6 – Não existindo e não sendo possível concretizar a eleição, a mesa prevista no número 3 mantém-se em funções de forma provisória ou é eleita uma mesa, também provisória, sem recurso ao voto secreto, obtida de forma consensual e que represente todos as listas ou, no mínimo, as mais votadas.

7 – A comissão eleitoral prepara, em conjunto com a mesa que vai presidir à primeira reunião, o local, a hora e as restantes formalidades necessárias à sessão.

8 – O voto secreto previsto no número 2 é pessoal e intransmissível, não podendo ser exercido por representação.

Artigo 47.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e a integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento são da exclusiva competência da mesa da comissão eleitoral e obedecerão ao previsto no Estatuto da Ordem, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, e ao previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, **para além da demais legislação aplicável, podendo, também, haver recurso para o conselho jurisdicional, sem prejuízo de consulta às instruções da Comissão Nacional de Eleições para situações análogas.**



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO M

TOC's – Projecto de Regulamento eleitoral

Confronto entre a versão final e a 1.ª versão

1. Melhorias:

- a) Passou a reservar, a capacidade eleitoral activa, aos membros efectivos, pessoas singulares, assim obstando (como não podia deixar de ser) a que as sociedades (também membros efectivos) pudessem votar;
- b) Para a Assembleia representativa, passou a reservar, também, a capacidade eleitoral activa, aos membros com residência no círculo eleitoral dos candidatos, logo acolhendo o princípio de que, para essa assembleia, só devem ter direito a voto os residentes no círculo;
- c) Excluiu, do tempo de exercício da profissão exigido, o exercício de cargos na Ordem, o que corta com a estapafúrdia proposta de este último exercício poder ser equiparado a exercício da profissão;
- d) Incluiu o conceito de residência, para efeitos eleitorais, designando-o como o "constante da cédula profissional";
- e) Passou de 2 para 3, os dias úteis para reclamação e decisão de irregularidades nas candidaturas;
- f) Passou a referir que, para a Assembleia representativa, os boletins de voto devem indicar, também, o círculo eleitoral;
- g) Estipulou que os envelopes RSF devem ter um lugar para a inscrição do número de membro;
- h) Estabeleceu data para a 1ª. reunião da Assembleia representativa (Para eleição da Mesa);
- i) Manteve (e ainda bem) a não exigência de tempo de inscrição e/ou de exercício, para os candidatos à Assembleia representativa.

2. Mantém, erradamente:

- a) A estrutura, inicial, do regulamento, cuja lógica se apresenta, pelo menos, estranha;
- b) Em particular, refere: Cap. III/Secção I – Assembleia eleitoral e Cap. IV/Secção I – Assembleia geral eleitoral;
- c) A não diferenciação das Mesas (da assembleia representativa e da assembleia eleitoral), com prejuízo das vantagens, de princípio e reais, que podem advir de tal diferenciação;
- d) A exigência do tempo de inscrição e exercício, para certos cargos, com a dúbia redacção anterior, quando devia referir " ... anos de inscrição e **de** exercício da profissão.";
- e) A exigência desse tempo de inscrição e de exercício iguais, esquecendo que, no caso de uma APP, de inscrição obrigatória, o tempo de inscrição tem de ser, sempre, igual ou superior a esse tempo do exercício;
- f) Essas duas exigências, sem ter em conta que a sua prevalência, para quase todos os cargos (Única excepção > AR), pode levar muitos milhares de membros a cancelarem voluntariamente a sua inscrição, por não se disporem a fazer parte de uma APP na qual, praticamente, só "têm direito" a pagar as quotas;
- g) O reporte da capacidade activa, à data da convocatória, e o reporte da experiência, à data da apresentação da candidatura, esquecendo que tais capacidades só podem/só devem ser reportadas à data das eleições, pois, só nesse momento, é que os candidatos exercem o seu direito de ser eleito e os eleitores o seu direito de voto;



- h) A *Carta registada* para comunicação da convocação da Assembleia eleitoral, o que parece demasiadamente exigente e desnecessariamente oneroso;
- i) A não limitação, de modo expresso, aos membros com residência em cada um dos círculos eleitorais, das candidaturas, à Assembleia representativa, pelo respectivo círculo;
- j) A maioria absoluta dos votos *expressos*, para vencimento, no caso de lista única, e a maioria dos votos (sem definir quais), havendo duas ou mais listas, quando, como é lógico, tal reporte só pode/só deve ser feito, em ambos os casos, aos votos válidos;
- k) A restrição da aplicação, do RE proposto, apenas às próximas eleições, o que retira credibilidade ao projecto que se vai discutir.

3. "Piorias":

- a) Manteve, para o número de subscritores, das candidaturas, os 5%, dos eleitores, mas passou a referir *num máximo de 100, por círculo eleitoral*, o que, a *manter-se*, elevaria para um número desmesurado de eleitores proponentes, em especial quando se tratar de uma candidatura total;
- b) No que se refere às subscrições, em si-mesmas, faz exigências totalmente descabidas (e parece que ilegais) aos subscritores;
- c) Determina que os votos por correspondência devem ser recepcionados na Sede da Ordem, o que vai levar à existência, nessa SEDE, não só das 12 (3 × 4) urnas próprias de três círculos eleitorais (Lisboa, Europa e Resto do Mundo), mas também das urnas relativas a esse tipo de voto, as quais serão num total de 25 (CD, CJ, CF, + 22 Círculos);
- d) Estabelece, para o controlo dos votos presenciais versus votos por correspondência, um dispositivo tal que – parece – não vai resolver os conflitos possíveis;
- e) Determina que o apuramento dos votos por correspondência só é feito no dia seguinte ao dia da eleição, o que é – no mínimo – inovador (!!!).

4. Esqueceu:

- a) Divergências entre RE e Estatuto, nada estabelecendo quanto à forma de as resolver no próximo acto eleitoral;
- b) Dificuldades no cumprimento dos prazos estabelecidos, não referindo qualquer modo do as superar no imediato próximo.

5. SUGESTÕES:

- a) Desde logo, que se tenha em devida conta tudo quanto acima se refere como errático e se altere, previa e adequadamente, a versão final do regulamento em causa;
- b) Quanto ao número de subscritores:
 - i) Parece que é de exigir os 5% do número total de eleitores, num máximo global de 100, para as candidaturas que não à Assembleia representativa; e
 - ii) 5% do número de eleitores com domicílio no respectivo círculo eleitoral, num máximo de 5 por círculo, para as candidaturas à Assembleia representativa;
- c) Para o caso específico da exigência de inscrição/de exercício da profissão:
 - i) Em boa regra, tais exigências deviam, pura e simplesmente, ser excluídas, para não se correr o risco ENORME de esvaziamento da Ordem, em termos de membros inscritos;
 - ii) Se se insistir na exigência do tempo de exercício (admitido – mas não imposto – pela lei), então que se exclua a exigência de tempo de inscrição, porque esta nem é referida na lei, nem faz nenhum sentido, pois o respectivo tempo está implícito no tempo de exercício;



iii) Mesmo nesta última alternativa, que se limite, a exigência do tempo de exercício, apenas aos candidatos a bastonário e a presidente do conselho jurisdicional;

d) Para o controlo de votos presenciais versus votos por correspondência, talvez seja de ponderar o seguinte:

i) Os envelopes RSF devem conter não só o número do membro votante, mas também, no mínimo, o seu círculo eleitoral, e serem recebidos, na Sede, com uma antecedência mínima de 8 dias, sobre a data das eleições;

ii) Tais RSF's, uma vez recebidos, na Sede, e depois de registados e datados, devem ser descarregados no caderno eleitoral geral, o qual, como está estabelecido, será elaborado por círculos eleitorais;

iii) Terminado o prazo de recepção dos votos por correspondência, os cadernos eleitorais, agora já com tais votos assinalados, serão, então, remetidos, às assembleias eleitorais de círculo;

iv) Assim, as mesas de voto, nos círculos, poderão recusar, o voto presencial, a todos os membros que já estejam assinalados como votantes por correspondência.

Setembro/2017.